



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1.987

Assunto: s/ instituindo o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Obs: - Vide Lgei N.º 1409  
alterada (tabela) pela Lgei N.º 1665  
vide 1664-1665

Lei decretada sob n.º	1468
Lei promulgada sob n.º	1402
ARQUIVE-SE	
<i>[Signature]</i>	
Diretor Geral	
30/12/1966	

Proc. N.º 12.179  
Clas. 408 1 113

- 1987 -

2



# Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 28 de novembro de 1966.

REF. N.º 1035/66

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

*A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões, em 24/12/1966*  
*[Handwritten signature]*

M I N S A G T M

CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI  
EXPEDIENTE  
- 7 DEZ 66 -  
PROCOLO No 12479  
CLASSIF. 48.775

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a V.Exa. o anexo Projeto de Código Tributário Municipal, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara.

Como é do conhecimento de V.Exa. e de seus ilustres pares, a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, que estabeleceu nova discriminação de rendas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, determina em seu art. 26 a entrada em vigor dos novos dispositivos a partir de primeiro de janeiro do ano vindouro. Tendo em vista que a referida Emenda alterou profundamente o sistema tributário municipal, é indispensável a adaptação da legislação tributária do Município aos novos preceitos à Emenda Constitucional nº 18 e do Código Tributário Nacional, para que a municipalidade possa lançar e arrecadar tributos no próximo exercício.

Ao

Exmo. Sr.

ROGÉRIO ALFREDO GIUMENTI,

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAI



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

3

Em.....28.....de.....novembro.....de 1966.....

REF. N.º GP.1035/66.

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Portanto, é em cumprimento ao mandamen-  
to constitucional que ora envio a V.Exa. o Projeto  
anexo, calcado em modelo do Instituto Brasileiro de  
Administração Municipal - IBAM - e ajustado às condi-  
ções e exigências de nosso Município.

Dada a natureza e a urgência da maté-  
ria, solicito, na forma do art. 1º do Ato Complemen-  
tar nº 15, de 15 de julho do corrente ano, combinado  
com § 2º, parte final, do art. 21 da Lei estadual, nº  
9 205, de 28 de dezembro de 1.965, que a anexa propo-  
sição seja apreciada em regime de urgência absoluta.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os  
protestos de elevado apreço e consideração.

*Pedro Fávares*

( Pedro Fávares )

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Sala das Sessões em 23/12/1966  
A.C.B. 23/12/1966  
Presidente

1987

- PROJETO DE LEI Nº ..... -

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

A.C.E.F.  
p. exame e parecer  
23/12/1966  
Presidente

Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões em 23/12/1966  
Presidente

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

APPROVADO  
Sala das Sessões em 23/12/1966  
Presidente



APPROVADO  
 Sala das Sessões, em 29 de 12/1960  
 PRESIDENTE

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, (sempre que houverem sido substancialmente alteradas).

Emenda 10  
 Suprimida

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

APPROVADO

Sala das Sessões, em 29 de 12/1960  
 PRESIDENTE



- fls. 3 -

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

6  
APPROVADO  
Sala das Sessões em 29/12/68  
PR. 101 TE

APPROVADO  
Sala das Sessões em 29/12/68  
PR. 101 TE



- fls. 4 -

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo - quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos - do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que ha ja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído no

7  
APROVADO  
Sala das Sessões, 02/12/60  
PRESENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 5 -

novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, à Fazenda Municipal poderá:





- fls. 6 -

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e re



- fls. 7 -

registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre - far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cincoenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº4357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

APPROVADO  
Sala das Sessões em 22/12/60  
[Handwritten signature]



- fls. 8 -

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

APROVADO

29/12/66  
P. 17  
P. 17

C



- Fls. 9 -

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX  
Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou sua revisão, começando de novo a correr da data em que se ocorreu a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

APPROVADO  
19/12/1994  
PREFEITO



- fls. 10 -

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre ( Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos

*12/6/68 - capitulos 7 até o ultimo deste tratado*



- fls. 11 -

dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



- Fls. 12 -

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prêfeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



- fls. 13.-

Art. 54 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 d'este Código.

Art. 55 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, no primeiro caso com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial.

Art. 56 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;  
II - o número da inscrição da dívida;  
III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.





- fls. 14 -

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entre tanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias

Art. 61 - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, devidos ao advogado que a promover, serão de 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas judicialmente para os cofres municipais.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades

#### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou no auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando



- fls. 15 -

quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure - após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada do se requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



- fls. 16 -

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gr  
duá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposi-  
ções dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 3 (três) décimos do  
salário-mínimo regional a 8 (oito) vezes o valor dêste, o con  
tribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à ta  
xa de licença, antes da concessão desta ;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal  
da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributa-  
ção municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros,  
documentos ou declarações relativas aos bens e atividades su  
jeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverfíd-  
cos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previs-  
tos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou  
extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos pr  
azos, os elementos básicos à identificação ou caracterização  
de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obriga-  
do-a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escri-  
ta fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos do  
salário regional a 10 (dez) vezes o valor dêste o contribuinte  
ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo le  
gal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer  
outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a  
ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda  
Municipal;



- fls. 17 -

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional até 100 (cem) vezes o valor deste;

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:



- fls. 18 -

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.



- fla. 19 -

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais

APROVADO  
 Sessões em 27/12/60 Título II  
 [Assinatura]  
 SECRETÁRIO



- fls. 20 -

rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, - ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

#### SEÇÃO 2ª

##### Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser-fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso



- fls. 21 -

caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 - deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

#### SEÇÃO 3ª

##### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonô, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;





- fls. 22 -

- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante .

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado|:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO 4ª

##### Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.



- fls. 23 -

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e -  
clara reza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;  
II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se  
houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as  
circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou re-  
gulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização,  
em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tri-  
butos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos pra-  
zos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarreta-  
rão nulidade, quando do processo constarem elementos suficien-  
tes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial  
à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa -  
agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou  
não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulati-  
vamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elemen-  
tos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante en-  
trega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pre-  
posto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso  
de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou al-  
guém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se des-  
conhecido o domicílio fiscal do infrator.



- fls. 24 -

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado - êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

#### CAPÍTULO III

##### Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará tóda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição



- fls. 25 -

repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para ale-



- fls. 26 -

alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Recursos

##### SEÇÃO 1ª

##### Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

##### SEÇÃO 2ª

##### Da Garantia de Instância



- fls. 27 -

Art. 119.- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 90 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-seá mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.



- fls. 28 -

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;



- fls. 29 -

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública acci - tos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

APROVADO O TÍTULO III  
 29/12/66  
 [Assinatura]  
 Secret. das Finanças





- - fls. 30 -

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;



- fls. 31 -

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo indicado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a



- fls. 32 -

a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, indicada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores



- fls. 33 -

Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou successor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se



estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. - 142-Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

#### CAPÍTULO V

##### Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de Ficha própria que os caracteriza

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores abrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as



- fls. 35 -

tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana-

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos loteados com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas,

4º com as alterações  
 12.7-15.16.  
 APPROVADO o título 4º  
 em 30/12/68  
 Sala das Sessões em 30/12/68  
 Presidente



- fls. 36 -

concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável. . . . . 10%
- II - esgotos . . . . . 10%
- III - pavimentação . . . . . 10%
- IV - canalização ou galerias para águas plu  
viais. . . . . 5%
- V - guias e sarjetas . . . . . 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano, que incide sobre o terreno em que haja edificação ou construção - sujeita ao imposto predial, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;



- fls. 37 -

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos êles pelos ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas





a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, vencíveis, a primeira no mês de abril e a 2ª (segunda) no mês de outubro.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

§ único - *Sumbe*  
CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

41  
72

APPROVADO  
Sala das Sessões em 20/12/66  
Presidente

o Titulo 2 e/annexa 13



fls. 39

- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, coincidentemente com o territorial urbano.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo

11-A  
102  
emenda  
L. 20.  
e/a  
1-2-3  
APPROVADO - Título VI - apartamentos 1-2-3  
Sala das Sessões, em 30/12/68  
Presidente



<sup>4</sup>  
pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

**CAPÍTULO II**

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota fixada em 20% (vinte por cento)

§ 1º - A alíquota fixada poderá ser reajustada, para mais ou para menos, mediante Decreto do Executivo, dentro dos limites legais e no curso do primeiro semestre de 1967, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

**CAPÍTULO III**

Das Penalidades e das Multas.

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 20% (vinte por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

**TÍTULO VII**

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

**CAPÍTULO I**

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se ser-

APROVADO  
 Sala das Sessões, em 21/12/66 - o Prefeito VII  
  
 PRESIDENTE



serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas - ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

*IV - Ementa nº 2*

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo



- fls. 42 -

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia - preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo indicado, e até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Os contribuintes tributados por alíquotas fixas, recolherão o imposto devido em parcelas trimes-



trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados,

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem -



- fls. 44 -

atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V - conservação de estradas de rodagem

Art. 185 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 186 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 188 - As aferições serão feitas anualmente, ou quan

4111  
 e 4111  
 30/12/66  
 APPROVADO  
 Sala das Sessões  
 PRESIDENTE



- fls. 45 -

ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - com relação aos já estabelecidos anualmente, a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço.

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas de Licença

#### SEÇÃO 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 190 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 191 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;





- fls. 46 -

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII- publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 192 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. - 137 a 143 d'êste Código.

#### SUÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 193 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 195 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou



- fls. 47 -

de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 196 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 197 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

#### SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 198 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 199 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1 (um) décimo por cento sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 200 - O Alvará de licença será também renovado, anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 202 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.



- fls. 48 -

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada até fevereiro de cada ano.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 204 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 205 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 206 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 207 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias



- fls. 49 -

vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 208 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 209 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 210 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 211 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 212 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 213 - Respondem pela taxa de licença de comer-



- fls. 50 -

comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 214 - São isentos da taxa de licença para o exercício, do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

#### SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 215 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 217 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 219 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia



- fls. 51 -

prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

art. 220 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

art. 221 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### SEÇÃO 8ª

Da Taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

art. 223 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada de uma só vez, no exercício financeiro subsequente àquela em que foi paga, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Na renovação de licenciamento, a taxa poderá ser satisfeita até o último dia útil do mês correspondente ao em que se vencer o prazo previsto neste Código.

art. 224 - O pagamento, porém, fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) calculado sobre o respectivo montante.

Art. 225 - A transferência de veículo e consequentemente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo licenciamento.

art. 226 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 50 dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.



- fls. 52 -

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 227 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 228 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 229 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 230 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 231 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 232 - Os anúncios devem ser descritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.



- fls. 53 -

Art. 233 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 234 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádios-difusão.

#### SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 235 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 236 - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO 11ª





- fls. 54 -

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 237 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 238 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 239 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 240 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso de artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 241 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 242 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 243 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 244 - A cobrança da taxa será feita por meio de



- fls. 55 -

guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, nem que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 245 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 246 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de aferição e lacração de taxímetro;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério.

Art. 247 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acôrdo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 248 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza de vias-públicas, iluminação, pública, conservação de calçamento, vigilância, conservação de vias não pavimentadas, remoção de lixo, prevenção contra indêndio, conservação de guias e sarjetas e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 249 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



-fls. 56 -

Art. 250 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a soma dos impostos predial e territorial urbano multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 251 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 4 (quatro por cento) sobre a base encontrada.

Art. 252 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 253 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem municipais recai sobre as propriedades rurais do município, sejam marginais ou afastadas das estradas, desde que delas se utilizem ou possam se utilizar.

Art. 254 - A taxa a que se refere este título será lançada anualmente e arrecadada de uma só vez, durante o mês de junho de cada ano.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário ou de quem possua o imóvel a qualquer título.

§ 2º - A arrecadação será feita através de "aviso recibo", que deverá ser retirado pelo interessado, na Prefeitura, até o mês de maio de cada ano.

§ 3º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis sujeitos à taxa, qual deverá ser promovida pelos respectivos interessados.

Art. 255 - A base de cálculo da taxa é a área da propriedade.

Art. 256 - A alíquota da taxa será de 0,5% do salário mínimo por hectare ou fração.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 257 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total

APPROVADO  
Sala das Sessões, em 12/12/66  
PRESIDENTE



- fls. 57 -

total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I. deste artigo.



- fls. 58 -

Art. 259 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles pelos ônus do tributo.

Art. 260 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

C



- fls. 59 -

Art. 264 - No cálculo da contribuição de melhoria de verão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 265 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 266 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 267 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 268 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 269 - As obras a que se refere o número II do artigo 260, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 270 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.



- fls. 60 -

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como assentimento.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Art. 272 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 273 - Quando a obra for entregue gradativamente



- fls. 61 -

ao público, a contribuição de melhoria; a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 275 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 276 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 278 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como os estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 279 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substi-





- fls. 62 -

substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente;

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 260 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um segundo o disposto nos artigos 258 e 262.

### CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 261 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, constru



- fls. 63 -

construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 283 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 284 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - abar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo

e



- fls. 64 -

do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 286 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 287 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr. \$ 100 (cem cruzeiros), até Cr. \$ 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de Cr. \$ 1 000 - (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 290 - Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

*Pedro Favaro*  
 (Pedro Favaro)  
 PREFEITO MUNICIPAL

APPROVADO em 2-3-6-948  
 Sala das Sessões, em 12/11/66  
 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

67



TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissões liberais	50% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2,4% sobre a receita bruta.
III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administrativa	2,4% sobre a receita bruta.
IV -As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2,4% sobre 50% da receita bruta.
V- Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VII- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	2,4% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	Discriminação	Alíquota
	I - Balanças Comuns	% sobre o salário mínimo
1	Até 20 quilos . . . . .	3
2	Até 50 quilos . . . . .	5
3	Até 100 quilos . . . . .	10
4	Até 1.000 quilos . . . . .	50
5	Até 3.000 quilos . . . . .	80

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



68

Nº	Discriminação	Alíquota
		% sobre o salário-mínimo
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos . . . . .	3
7	Até 50 quilos . . . . .	5
8	De mais de 50 quilos . . . . .	10
	III - P e s o s	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração . . . . .	3
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fitas métrica e trena, cada um . . . . .	10
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	3
12	Bomba de gasolina ou óleo . . . . .	10
13	Carro Tanque . . . . .	50
14	Qualquer outra medida de capacidade	10
	VI - Outras Medidas	
15	Não especificadas, por unidade . . . . .	10

T A B E L A III  
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
		% sobre o salário-mínimo
	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.	
1	Prorrogação de horário:	
	1 - até as 22 horas-	
	- por ano . . . . .	500



2 - além das 22 horas :  
 - por ano ..... 1.000

2 Antecipação de horário:  
 - por ano . . . . . 500

-----  
 Alíquota sobre o  
 salário mínimo.

II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

	Ano	Semestre	mês
	%	%	%

a) Comércio Eventual ou Ambulante

3 Produtos não alimentares ..... 100 50 10

4 Produtos alimentares industrializados..... 50 25 5

5 Produtos alimentares não industrializados..... 25 12,5 2,5

6 Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flôres naturais e semelhantes..... 25 12,5 2,5

Para os atacadistas será aplicada a Tabela " A " em dobro.

Operando de forma a incidir em tributação múltipla será válida a tributação maior.

7 - Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de Festas Juninas.

Por período de 30 dias:

- na zona central . . . . . 50

- fora da zona central . . . . . 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



70

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o sa- lário mínimo
	III - Taxa de Licença para Obras Particulares.	
	a) Construções:	
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas . . . . .	0,20
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,15
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,4
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado. . . . .	0,5
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórias, por metro linear. . . . .	0,4
39	Fornos de padaria. . . . .	0,50
40	Fossas - cada uma. . . . .	0,10
41	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto . . . . .	0,2
42	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto. . . . .	0,2
43	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,05
44	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,2
45	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela. . . . .	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



71

Itens	Especificações Discriminações	Alíquotas sobre o salário mínimo.
46	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,2
47	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,3
	b) Reconstruções :	
48	As licenças para reconstruções - parciais pagaram a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.....	
	c) Consertos e Reparos:	
49	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas. . . . .	1
50	- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.....	0,2
51	- Muros, por metro linear.....	0,2
52	Pequenos serviços em prédios.....	3
53	Telhados, desde que não se trate de construção.....	3
	d) Obras Diversas:	
54	Aberturas de portões:	
	1 - em prédios residenciais.....	3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	5
55	Andaimés - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construções, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	3
56	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . . . .	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



72  
19

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
57	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	5
58	Lajeamento de pátios e quintais metro quadrado . . . . .	0,5
59	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma. . . . .	1
60	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local . . . . .	3
61	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios. . . . .	
	1 - comerciais e industriais, cada um . . . . .	3
	2 - em prédios residenciais, cada um. . . . .	2
	IV-Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos - de Terrenos Particulares.	
62	a) Arruamentos: 1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos. . . . . 2 - com mais de 20.000 metros quadrados. . . . .	100 200
63	b) Loteamentos: 1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município. . . . . 2 - com mais de 10.000 metros quadrados. . . . .	200 300
	Nota: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteiros pertencentes ao plano apresentado.	



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
<b>V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS</b>		
64	a) Veículo de Tração a Motor	
	1 - Automóvel de aluguel .....	12%
	2 - Automóvel particular .....	15%
	3 - Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel .....	15%
	4 - Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular .....	20%
	5 - "Jeep" usado na lavoura .....	5%
	6 - Motociclo sem "side car" .....	5%
	7 - Motociclo com "side car" .....	7%
	8 - Motonetas "lambreta", "vespa", etc .....	5%
	9 - Triciclo de passageiros .....	7%
	10 - Triciclo de carga .....	10%
	11 - Ônibus .....	20%
	12 - Auto funerário .....	20%
	13 - Caminhão ou trator com reboque :	
	a) capacidade até 1 tonelada.....	10%
	b) capacidade até 1 tonelada usa do na lavoura.....	5%
	c) capacidade de mais de 1 até 6 toneladas .....	12%
	d) capacidade de mais de 6 até 9 toneladas .....	15%
	e) capacidade de mais de 9 até 12 toneladas .....	20%
	f) capacidade de mais de 12 t. ..	25%
	14 - Reboques .....	5%
	15 - Chapa de experiência .....	10%
	16 - Para veículos com rodas de borra cha maciça, o valor do imposto se rá acrescido de 50%	
	b) <u>Veículos de Tração Animal</u>	
	1 - De duas rodas, com pneumáticos...	1%
	2 - De duas rodas, com borracha maçi ça .....	1,5%
	3 - De duas rodas, aros de madeira ou metálicos .....	2%
	4 - De 4 rodas, com pneumáticos .....	2%
	5 - De 4 rodas, borracha maciça .....	5%
	6 - De 4 rodas, aros de madeira ou metálicos .....	7%
	c) <u>Diversos:</u>	
	1 - Embarcação fluvial .....	2%
	2 - Carretões para transporte de ma deira.....	10%



74  
R

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salá- rio mínimo.
<u>VI - Taxa de Licença para Publicidade</u>		
65	Alto-falante, rádio, vitrola e congê- neres, por aparelho e por ano, quan- do permitido no interior de estabele- cimento comercial, industrial ou pro- fissional .....	30
66	<u>Anúncio:</u>	
	1 - sob forma de cartaz, cada um por ano .....	0,2
	2 - em mesas, cadeiras, ou bancos - toldos, bambinelas, capotas, cor- tinas e semelhantes.....	0,3
	3 - no interior de veículos, por veí- culos, por veículos e por ano ..	0,2
	4 - no exterior de veículos, por veí- culo e por ano .....	0,3
	5 - em veículos destinados especial - mente a propaganda, por veículo e por dia .....	0,1
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia .....	0,3
	7 - distribuído em mão ou a domicí - lio por milheiro ou fração .....	1
	8 - colocado no interior de estabele- cimento, quando estranho à ativi- dade deste, por anúncio, por ano .	0,2
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por ano .....	0,2
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia .....	0,3
	11 - pintado na via pública, quando - permitido, por metro quadrado e por mês.....	0,3
	12 - em faixas, quando permitido, por mês .....	1
	13 - Emblema, escudo ou figura decora- tiva, por unidade e por ano .....	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



Itens Especificações e Discriminações Aliquota % sobre o salário mínimo . . . . .

67	Letreiro- placa ou distico metalico ou nao, com indicagao de profissao, arte, - officio, commercio ou industria, nome ou - endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano . . . . .	1
68	Mostruário -colocado na parte externa - dos estabelecimentos comerciais, ou em - galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano . . . . .	1
69	<u>Painel:</u> 1-painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversoes, por unidade e por ano . . . . . 2-idem, idem, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou nao, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano . . . . . 3-painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversoes por u.e p.ano . . . . .	1 1 1
70	<u>Propaganda</u> 1-oral, feita por propagandista, por dia 2-idem, idem, por mês . . . . . 3-idem, idem, por ano . . . . . 4-por meio de música, por dia . . . . . 5-por meio de animais (circo etc.) por dia 6-por meio de alto-falante, por dia . . . . .	1 25 255 2 2,5 2,5
71	<u>Vitrine:</u> 1-em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine por ano . . . . . 2-idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano . . . . . 3-para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano . . . . .	2 2 2
	<u>VII- Taxa de Licença para Ocupação de - Areas em Vias e Logradouros Públicos.</u>	
72	<u>I- Em feiras</u> P/dia e p/m2 1-Produtos não alimentares . . . . . 2-Produtos alimentares industrializados . . . . . 3-Produtos alimentares não industrializados . . . . . 4-Produtos não alimentares, de origem agropecuária: plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes . . . . .	6,3 0,05 0,03 0,03
	<u>II- Em Logradouros Públicos:</u>	
	a)-Localização Permanente, ainda que a título precário	
	1-zona central . . . . . P/sem. / e p/m2	5
	2-outras zonas . . . . .	3
	b)-Localização Provisória: Por quinzena	
	1-Circo ou parque de diversoes . . . . .	3
	2-Outras atividades permitidas . . . . .	4



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
<b>VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro MUNICIPAL.</b>		
73	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3
74	Por cabeça de animal de outras espécies .....	1
Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.		

**T A B E L A I V**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
1	<b>Alvarás:</b> a) de licença concedida ou transferida .....	2
	b) de qualquer natureza .....	3
2	<b>Atestados:</b> a) por lauda até 33 linhas .....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração .....	3
3	<b>Aprovação de arruamento ou loteamento:</b> - cada ato contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno .....	50
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros .....	2
5	<b>Certidões:</b> a) por lauda até 33 linhas .....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração .....	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



77  
20

Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "B".....	2
	d) de quitação : . . . . .	3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal,.....	5
	b) privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município .....	5
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade .....	5
7	Contratos com o Município.....	5
8	Petições, requerimentos, recursos - ou melhor, digo, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais . . . . .	3
9	Prorrogação de prazo de contrato - com o Município .....	5
10	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5
11	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo carneiro, mausoléu ou ossuário....	5
	Transferência:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo .....	5
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	3
	c) de veículo, por unidade .....	3
	d) de privilégio de qualquer natureza	3
<b>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
I	Taxa de Aferição e Lacração de Taxímetro.....	10
II	Taxa de Numeração de Prédio	
	1-Por emplacamento .....	2
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)		

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



78  
K  
1

Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salá- rio mínimo
III - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	5
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1-de veículo por unidade .....	3
	2-de animal cavalari, muar ou bovino - por cabeça .....	3
	3-de caprino, ovino, suino, ou canino por cabeça .....	2
	4-de mercadorias ou objetos de qual quer espécie, por quilo .....	1
IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento		
4	Alinhamento, por metro linear .....	0,2
5	Nivelamento, idem .....	0,2
V - Taxa de Cemitério		
1	Cruzes e placas .....	2
2	Enterramentos ou sepultamentos .....	3
3	Aberturas em sepulturas .....	3
4	Exumação .....	5
5	Construção de túmulos:	
	a) para adultos - de luxo .....	30
	b) para adultos - de 1a. ....	6
	c) para adultos - de 2a. ....	4
6	Construções de canteiros ou gavetas:	
	a) para canteiro .....	3
	b) para gavetas .....	3
7	Concessão perpétua de terrenos:	
	a) terrenos marginais .....	50
	b) terrenos nao marginais .....	30
8	Reforma de túmulos .....	3
9	Colocação de pedra de granito .....	3
10	ocupação de ossário, por cinco anos..	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

PROJETO DE LEI Nº 1 987


Proc. 12 470

PARECER Nº 437/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De iniciativa do chefe de Executivo, o presente projeto de lei visa a instituir o Código Tributário do Município de Jundiá.
2. Trata-se, à evidência, de trabalho inspirado quase integralmente no Modelo de Código Tributário Municipal (4a. edição), que, em boa hora, o Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) houve por bem elaborar, em favor das municipalidades.
3. Lemos, relemos e comparamos os textos do Modelo e do Projeto. Pouco diferem entre si. O sr. Prefeito, ao que nos parece, bem procedeu seguindo o Modelo, que é bastante seguro na matéria, moderno e, até mesmo, recomendado pelos especialistas, inclusive Hely Lopes - Meirelles.
4. Bem se vê que isto veio reduzir as responsabilidades e as preocupações do legislador.
5. Cumpre notar que o sr. Prefeito atendeu, também, ao disposto no artigo 5º, incisos I e II, do Ato Complementar do dia 6 do corrente (§ único do artigo 166 do Projeto).
6. Observe-se que o artigo 60 do Código Tributário Nacional -- permite a fixação da alíquota do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias até em 30%, mas o chefe do Executivo (art. 166) preferiu fixar nos 20%. Poderá, porém, por decreto, elevá-la até 25%, ou reduzi-la até 10%, no primeiro semestre de 1 967, de acordo com os resultados da arrecadação (art. 5º do citado Ato Complementar).
7. Quanto ao disposto no artigo 166 do projeto, parece-nos, contudo, que, nos termos do artigo 5º do Ato Complementar acima referido, a Câmara deverá, em vez de fixar a alíquota em percentagem fixa, autorizar o Prefeito:-
  - I- A fixar, entre os limites de 10% e 25% a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o artigo 60 da lei 5 172, de 25 de outubro de 1 966.
  - II- a reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1 967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.
8. O Modelo, no artigo 149, § único, permite a redução do imposto quando o proprietário reside no imóvel e desde que não possua outro prédio no Município. O sr. Prefeito afastou esta sugestão, que nos parece de grande alcance social. Os nobres edis poderão, contudo, se o quiserem, emendar o projeto, de molde a reduzir o imposto predial naquela hipótese.
8. No mais, os problemas se prendem ao mérito, que às Comissões Permanentes cabe analisar.
9. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente (Emenda Constitucional nº 18, lei 5 172/66)

S.m.e.,

Jundiá, 19 de dezembro de 1 966.

  
Dr. Aguinaldo da Bastos,  
Assessor Jurídico.



Ex.mo Sr.  
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI  
DD. PRÉSIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

*Ciente  
ajuizada projeto  
do executivo do município  
6/12/66*

*80*

As entidades que esta subscrevem, tomando conhecimento de que a Diretoria da Fazenda já ultimou estudos para a implantação do Imposto de Circulação de Mercadorias municipal, à base máxima permitida pelo novo Código Tributário, sentindo as desastrosas conseqüências que a medida, se colocada em prática, fatalmente irá acarretar, vêm pelo presente, levar até os seus representantes nessa Casa, à ponderação que se faz necessária à apreciação da matéria, de acôrdo com a força contributiva de seus municípios e dentro dos princípios da Justiça Social.

O Imposto de Indústria e Profissões, que a partir de Janeiro próximo será substituído pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador, o movimento econômico apurado mensalmente, sobre o qual incide a alíquota de 0,5% com 20% de abatimento se recolhido dentro do prazo normal.

O Imposto de Circulação de Mercadorias, a vigor em Janeiro, tem o mesmo fato gerador e sobre o qual poderá incidir a alíquota máxima de até 30% do imposto devido ao Estado sob a mesma rubrica.

Considerando, que o Estado deverá ter a sua alíquota fixada em 14%, a municipalidade poderá adotar a sua até o máximo permitido de 4,2%.

Neste ponto é que, conquanto considerarmos dever maior contribuir ao município, na proporção de sua força econômica, imperioso se faz conjugar os interesses comuns, de maneira a respeitar o poder de consumo, no momento em que o governo formula índices rígidos ao reajuste salarial, limitando a possibilidade do mercado consumidor.

A adoção à base pretendida irá acarretar aumento substancial de todos os produtos e os consumidores, serão os mais sacrificados, prosseguindo-se a alta do custo de vida, como sempre ocorre, e contrário ao programa governamental de contenção de preços.

O escalonamento, na fixação da alíquota, nos parece, viria dar condições para que se evitasse o colapso iminente que sofrerá a indústria e o comércio que têm para os primeiros meses do ano uma sobrecarga tributária nunca antes experimentada.

Seria, assim, do mais alto interesse da comunidade que a alíquota a ser estabelecida fôsse a menor possível, para gradativamente, no decorrer dos anos e segundo as necessidades orçamentárias do Município, alcançar o limite máximo permitido pela lei Federal.

O argumento apresentado à apreciação da matéria pautada, servirá, também, à consideração do legislativo sobre as demais taxas que, pelo novo código tributário municipal serão sobre maneira majorados.

Jundiaí, 5 de dezembro de 1966.  
CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELEGADO REGIONAL  
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

*[Signature]*  
PRÉSIDENTE



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

81

Em 22 de dezembro de 1966

REF. Nº GP. 1122/66

PROC. Nº .....

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERENCIA

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
23 DEZ 66
12486
PROT. COLO. Nº .....
CLASSE .....

Excelentíssimo Senhor Presidente:-

Para melhor elucidação do Projeto de lei que trata da instituição do Código Tributário do Município, estamos encaminhando, em anexo, cópia dos Decretos nºs 1358 e 1359, que fixam os padrões mínimos de valores para bens móveis e construções, valores esses que serão utilizados para fins de cobrança de tributos de que trata o Código acima citado.

Renovamos a V. Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

*Pedro Fávares*  
( Pedro Fávares )

PREFEITO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor  
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Siga  
1965

82  
R

- DECRETO Nº 1 358, de 14 de OUTUBRO de 1 965 -

PEDRO FÁVARO, Prefeito Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, - - - - -

- - - - DECRETA:

Art. 1º - Os padrões mínimos de valores, na transmissão de bens imóveis, para efeito de incidência do Imposto de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos", a que se refere o artigo 19, da lei nº 1 025, de 10 de agosto de 1 962, com a redação dada pela lei nº 1 256, de 27 de setembro de 1 965, obedecerão ao disposto no presente decreto.

Art. 2º - De conformidade com a planta em anexo que, devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante deste Decreto, a zona urbana do Município de Jundiá, para efeito do cálculo do valor venal dos bens imóveis (terrenos), fica dividida em oito (8) perímetros, denominados "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", cujos valores base são os constantes do artigo seguinte.

Art. 3º - Para efeito do cálculo do valor venal, os imóveis localizados nos perímetros abaixo, têm o seguinte valor base, para efeito da incidência do tributo já mencionado no artigo 1º deste decreto:

- Perímetro "A" - Cr\$ 15 000 (quinze mil cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "B" - Cr\$ 8 000 (oito mil cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "C" - Cr\$ 4 000 (quatro mil cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "D" - Cr\$ 2 500 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "E" - Cr\$ 1 200 (mil e duzentos cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "F" - Cr\$ 600 (seiscentos cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "G" - Cr\$ 400 (quatrocentos cruzeiros) por m<sup>2</sup>;
- Perímetro "H" - Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por m<sup>2</sup>.

§ 1º - Na existência dos melhoramentos públicos abaixo discriminados, o valor base do terreno será acrescido na forma como se segue:

- a) iluminação pública: 10%
- b) rede de água.....: 10%
- c) calçamento.....: 10%
- d) só guias e sarjetas: 5%
- e) rede de esgoto ....: 10%

§ 2º - Nas avenidas Jundiá, São João, Itatiba (até a rua Tiradentes) e Dr. Olavo Guimarães (até a rua Lacerda Franco), o valor do imóvel será obtido tomando-se como valor-base o do perímetro imediatamente superior ao perímetro no qual o imóvel efetivamente se situa.

§ 3º - Para os imóveis localizados em esquinas, o valor base que lhe é atribuído será acrescido de 10%.

§ 4º - O valor-base será atribuído ao imóvel pela localização de sua face de frente. Na confluência de dois ou mais perímetros, o valor-base atribuído será o da média dos perímetros confluentes.

§ 5º - Tratando-se de imóveis localizados em áreas não urbanizadas, superiores a 5 000 m<sup>2</sup>., será concedido um desconto de 30% sobre o valor base do perímetro onde se situa o imóvel.

Art. 4º - O valor venal dos imóveis será obtido pela multiplicação da sua área em metros quadrados pelo valor base do perímetro onde se situa, conforme o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, do

presente decreto, e ainda, pelos fatores de correção constantes do artigo 6º deste decreto.

Parágrafo único - Da área total de cada terreno serão desprezadas as frações inferiores a um (1) metro quadrado.

Art. 5º - Para os fins de aplicação do fator profundidade constante do artigo 6º deste decreto, fica fixada em 40 (quarenta) metros a profundidade padrão dos terrenos.

Art. 6º - No cálculo do valor venal dos imóveis será aplicado o fator de correção "profundidade", consubstanciado nos seguintes decimos:

até 40 metros.....	nihil
de 40 a 50 metros.....	5%
de 50 a 60 metros.....	10%
de 60 a 70 metros.....	15%
de 70 a 80 metros.....	20%
de 80 a 90 metros.....	25%
de 90 a 100 metros.....	30%
de 100 a 110 metros.....	35%
acima de 110 metros.....	40%

Art. 7º - Nos imóveis com uma ou mais testadas, o fator profundidade será obtido em função da profundidade equivalente, a qual corresponde ao quociente da área dividida pelas extensões das frentes.

Art. 8º - Nos imóveis de esquina com área até 1 600 metros quadrados, a profundidade equivalente será obtida em função da frente que permitir o seu melhor aproveitamento com edificação.

Parágrafo único - Por imóveis de esquina compreende-se somente aqueles cujo ângulo interno formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135º.

Art. 9º - Nos imóveis com testadas em curva, a frente será obtida pela extensão da tangente que permitir o seu melhor aproveitamento, quando o ângulo interno formado pelas tangentes for inferior a 135º.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.-

a) Pedro Fávoro  
PREFEITO MUNICIPAL

PEDRO FÁVARO, Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Estado de São Paulo, usando de suas atribui-  
ções legais, - - - - -

- - - - - DECRETA:

Art. 1º - No cálculo dos padrões mínimos de valores de cons-  
truções, na transmissão de bens, para efeito de incidência do Imposto  
de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos", a que se refere o artigo 19,  
da lei nº 1 025, de 10 de agosto de 1 962, com a redação que lhe  
foi dada pela lei nº 1 256, de 27 de setembro de 1 965, serão obedeci-  
dos os critérios e valores constantes do presente decreto.

Art. 2º - O valor total do bem transacionado será obtido a  
través da soma dos valores do imóvel e das edificações existentes, obe-  
decendo-se para obtenção do valor do imóvel o disposto no decreto nº  
1. 358.

Art. 3º - O valor das edificações será o resultado da multi-  
plicação da área construída pelo preço unitário correspondente ao ti-  
po de construção e, ainda, pelo fator obsolescência.

§ 1º - A área das construções será obtida pelo contorno ex-  
terno das paredes ou pilares, computando-se, também, as superfícies -  
denominadas "terraços descobertos".

§ 2º - No total das áreas edificadas serão desprezadas as  
frações inferiores a um metro quadrado.

Art. 4º - Para aplicação do valor unitário, as edificações  
devem ser enquadradas nos tipos de construção descritos na Tabela de  
Valores que, rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte in-  
tegrante deste Decreto.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata este artigo  
será feito em função da identidade do maior número de características  
das edificações com os tipos descritos na Tabela de Valores.

Art. 5º - O valor unitário de cada tipo de construção cons-  
tante da Tabela de Valores a que se refere o artigo anterior, é consi-  
derado valor médio da edificação, abrangendo todas as peças da mesma.

Parágrafo único - Nas edículas ou dependências externas de  
prédios residenciais, o valor unitário das mesmas será correspondente  
a 60% do valor unitário atribuído à construção principal.

Art. 6º - O fator obsolescência será determinado pela idade da  
construção, de acordo com a Tabela "Fator Obsolescência" que, devidamente  
rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante deste  
decreto.

§ 1º - Nos casos de reforma, com ou sem aumento da área -  
construída, da qual resulte melhoria nas condições de utilização do  
prédio, a sua idade será reduzida de 50% para os fins de aplicação do  
fator obsolescência de que trata o presente artigo.

§ 2º - O fator obsolescência deverá ser mantido enquanto per-  
durarem as condições físicas da edificação.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos dezoito dias do mês de outubro -  
de mil novecentos e sessenta e cinco.

a) Pedro Fávoro  
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DE VALORES A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1 359/65.

Residências:

Tipo I - Finas

Revestimentos externos da fachada especiais - pastilhas, pedra, litocerâmica ou equivalente. Grades de ferro artísticas de proteção de janelas: Pintura interna e externa a têmpera ou tinta com base de gesso. Tacos de madeira de lei de primeira qualidade. - Pisos de cerâmicas mármore ou granilite. - Armário embutido com revestimento interno. Azulejos de 1ª qualidade. - Banheiros completos e brancos, ou em cores. Materiais de acabamento de boa qualidade:

Valor m2..... Cr\$ 25 000

Tipo II - Médio

Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Vitreaux comuns. Pintura externa e interna a meia têmpera nas principais peças e caliação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou soalhos de peroba, Azulejos na cozinha e nos banheiros até 1,50 metros de altura.

Valor m2..... Cr\$ 15 000

Tipo III - de acabamento comercial.

Ausência de revestimentos especiais. Pintura externa e interna, caliação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com o máximo de 4 peças, no corpo do prédio. Fôrro de madeira pintado a óleo ou estuque. Ausência de azulejos e de pisos de cerâmica. Casas com área máxima de 120,00 m2.

Valor m2..... Cr\$ 10 000

Tipo IV - Populares ou modestas.

Pintura externa e interna, caliação. Portas tipo calha pintada a óleo. W.C. externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Tacos ou soalho. Fachada simples. - área máxima de 80,00 m2.

Valor m2..... Cr\$ 5 000

Apartamentos residenciais:

Tipo I - Finos

Revestimentos externos especiais. Pisos de granilite, mármore, pastilhas ou cerâmica. Azulejos. Pintura e têmpera ou a base de gesso. Estrutura de concreto.

Valor m2..... Cr\$ 25 000

Tipo II - Médios e Comercial.

Revestimentos especiais em pequenas partes da fachada. Pisos, ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos em área reduzida. Pintura, caliação. Azulejos comuns.

Valor m2..... Cr\$ 15 000

Prédios Comerciais:

Tipo I - Bom

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais. Revestimentos externos

e pisos especiais. Pastilhas, pedras litocerâmica ou equivalente. Azulejos de 1ª qualidade nas instalações sanitárias. Quando em vários pavimentos, estrutura de concreto armado.

Valor m2..... Cr\$ 25 000

Tipo II - Médio

Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios. Revestimentos especiais em áreas reduzidas. Pintura externa e interna, calçada. Pisos de ladrilhos hidráulicos. Barra lisa nas instalações sanitárias.

Valor m2..... Cr\$ 15 000

FÁBRICAS:

Tipo I - Especial.

Construção especial com pé direito de 5,00 metros. Estrutura para vencer grandes vãos. Acabamento especial. Piso de concreto. Paredes - perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas, inclusive as dependências destinadas a escritório.

Valor m2..... Cr\$ 25 000

Tipo II - Médio.

Estrutura com vãos médios. Vedação na quatro faces. Barra impermeável, piso de concreto. Pé direito máximo de 5,00 metros.

Valor m2..... Cr\$ 15 000

Tipo III - Oficina.

Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00 metros. Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.

Valor m2..... Cr\$ 10 000

Tipo IV - Galpões.

Pilares de concreto, tijolos ou madeira. Pisos com revestimento. Vedação máxima de um só lado. Pé direito mínimo de 4,00 metros.

Valor m2..... Cr\$ 5 000



TABELA II - OBSOLENCIA

<u>Idade</u>	<u>Fator</u>
Até . . . . 5 anos	1,00
Entre 5 e 10 "	0,93
" 10 e 20 "	0,86
" 20 e 35 "	0,72
" 35 e 50 "	0,51
Acima de 50 "	0,30





# Prefeitura Municipal de Jundiá

87  
19

Em 23 de dezembro de 1966.

REF. Nº. GR. 1124/66.

PROC. Nº. ....

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI	
EXPEDIENTE	
23 DEZ 66	
PROTOCOLO Nº 12 485	
CLASSIF. 408.1 143	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Abrevado em 1ª Discussão em 23/12/1966*  
*Sala das Sessões*  
*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

*A CJR em 23/12/1966*  
*Sala das Sessões*  
*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

Vimos solicitar de V. Excia. a especial fineza de incluir, através de emenda, na parte onde couber, no Projeto de Lei que trata do Código Tributário do Município, as disposições, em anexo, sobre preços decorrentes dos serviços de água e esgotos.

Apraz-nos renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
*[Assinatura]*  
 Pedro Fávoro  
 PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
 Exmo. Sr.  
 ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,  
 MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.





EMENDA Nº 1 (Projeto de Lei n. 1987)

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO

Dispõe sobre preços decorrentes dos serviços de Água e  
Esgotos

Art. .... - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. .... - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rêde, deixará de ser exigido, em relação a êle o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às rêdes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. .... - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. .... - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



89  
R

- fls. 2 -


Art. .... - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. .... - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei Estadual nº 9 205, de 28-12-65.

Art. .... - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescidos de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. .... - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados - com base no consumo mínimo mensal de 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

  
Pedro Favaro  
PREFEITO MUNICIPAL

*Approvada e transformada  
como sua pela Comissão  
de Justiça e Redação.*

*J. Costa*  
27/XII/66

regto do nobre relator Arnuldo  
Fioravanti

Couocar a reuniãõ 92<sup>a</sup>

CEF para

3<sup>a</sup> feira, dia 27, às

14 horas, e solicitar do

Sr. P.M. seja colocado

no mesmo dia e hora os

seguintes funcionarios

pa/ prestar esclarecimentos:

Mario Milani

D. J. Baptista Pascaldi, e

D. Walter Campaj

23/12/66

Arnuldo

PROJETO DE LEI Nº 1 987

PROC. Nº 12

A V U I S O

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

De 22 de dezembro de 1 966.

REF. Nº GP. 1122/66

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para melhor elucidção do Projeto de lei que trata da instituição do Código Tributário do Município, estamos encaminhando, em anexo, cópia dos Decretos nºs. 1 358 e 1 359, que fixam os padrões mínimos de valores para bens móveis e construções, valores esses que serão utilizados para fins de cobrança de tributos da que trata o Código acima citado.

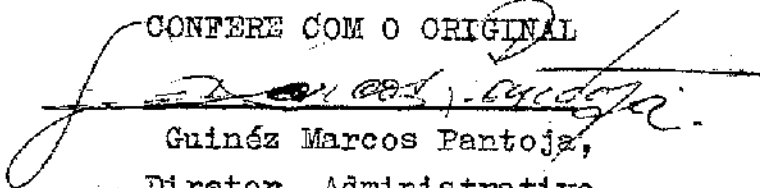
Renovamos a V. Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

(a) Pedro Fávare,  
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor  
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ.

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

Obn/.-

(PROJETO DE LEI Nº 1 987)

(PROC. Nº 12)

A V U L S O

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REF. Nº GP. 1124/66

Em 23 de dezembro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos solicitar de V. Excia. a especial fineza de incluir, através de emenda, na parte onde couber, no Projeto de Lei - que trata do Código Tributário do Município, as disposições, em anexo, sobre preços decorrentes dos serviços de água e esgotos.

Apraz-nos renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(a) Pedro Fávaro,

Prefeito Municipal.

*Projeto \* Transformado em lei em 3/12/66. 1990 de 29/12/66 aprovado*

Ao  
Exmo. Sr.  
ROGERIO ALFREDO GIUNTINI,  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.

\* E M E N D A Nº 1

INCLUA-SE ONDE COUBER, NO PROJETO DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO.

C A P I T U L O

DISPÕE SOBRE PREÇOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE  
ÁGUA E ESGOTOS

Art. .... - No Município de Jundiaí, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art. .... - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento dos preços de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pela Prefeitura Municipal, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura Municipal, quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação de prédio à rede, deixará de ser exigido, em relação a ele o respectivo preço.

§ 3º - Quanto aos prédios que devessem estar, mas que por motivo estranho ao previsto no parágrafo anterior, não estejam ligados às rêdes, os lançamentos dos preços de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo que vier a ser fixado por estimativa.

*AP*

EMENDA Nº 1- FLS. 2 -

§ 4º - Os lançamentos referidos no parágrafo 3º serão feitos a partir do semestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura Municipal, e até o semestre da ligação, inclusive.

Art. .... - Os preços decorrentes dos serviços de água e de esgotos serão devidos ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. .... - O lançamento dos preços será feito em nome do proprietário do prédio.

Art. .... - Para os prédios de apartamentos os lançamentos dos preços serão efetivados com base na média calculada para cada unidade autônoma.

Art. .... - Os preços de consumo de água e utilização da rede de esgotos serão arrecadados semestralmente, e serão fixados por Decreto nos termos do artigo 60 da lei Estadual nº 9 205, de 28 de dezembro de 1 965.

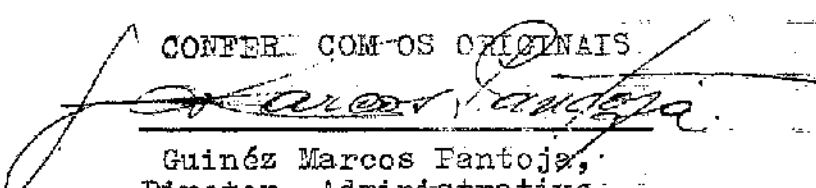
Art. .... - A Prefeitura Municipal instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescidos de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

Art. .... - Os lançamentos dos preços relativos aos prédios a que se referem o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo mensal de 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) até o semestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(a) Pedro Fávares,  
Prefeito Municipal.

CONFERE COM OS ORIGINAIS.

  
Guinéz Marcos Fantoja,  
Diretor Administrativo.

Obn/.-

(Projeto de Lei n. 1 987)

Onde couber:

"Ambulantes em geral, que, não percebendo proventos dos -  
IAPs, apresentarem atestado de pobreza e contem no mínimo 50, anos de  
idade."

**APPROVADO**  
Sala das Sessões, em 23/12/66  
PRESIDENTE  
Sala das Sessões, 23/12/1 966.  
*[Signature]*  
Carlos Gomes Ribeiro.

EMENDA Nº 3

*[Handwritten signature]*  
Aprovado

(Projeto de Lei n. 1 987)

Onde couber:

"Construção de barracões destinados a despejo ou guarda  
de objetos familiares, desde que não ultrapasse 18 m2 de área cons-  
truida e de acôrdo com o código de obras do Município."

Sala das Sessões, 23/12/1 966.

**APPROVADO**  
Sala das Sessões, em 23/12/66  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
Carlos Gomes Ribeiro.

*[Handwritten signature]*  
Aprovado

sp.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

97

26

dezembro

66.

PM.12/66/64:-

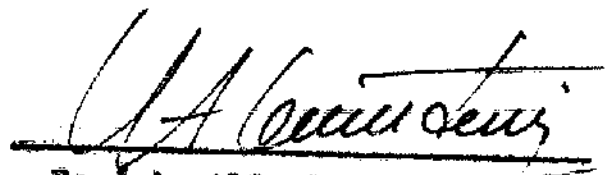
Exmo. Sr.  
Prof. Pedro Favaro,  
DD. Prefeito Municipal,  
Nesta.

Tenho a grata satisfação de vir à presença de V.Exa. com a finalidade de solicitar-lhe se digne estudar a possibilidade de designar os funcionários srs. Mário Milani, Dr. João Batista Cascardi e Dr. Walter Campar, para comparecerem, dia 27 de corrente mês, às 14,00 hs. à Câmara Municipal.

Tal solicitação se prende ao fato de realização, nesta data, da reunião da Comissão de Economia e Finanças para examinar e exarar parecer sobre o Projeto de Código Tributário do Município de Jundiaí, necessitando os membros da aludida Comissão para tal, de esclarecimentos que poderiam ser prestados pelos funcionários acima nomeados, redatores que foram do Projeto em questão.

Certo de contar com a inestimável colaboração de V.Exa., subscrevo-me com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

mfu/





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

E M E N D A

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 27/12/1966  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.987.

Nova redação ao artigo 165:-

" Art. 165 - O impôsto não incidirá nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

Sala das Comissões, 27/12/1966.

Joaquim Candêlário de Freitas.

*Rejeitado*  
*J. Candêlário de Freitas*  
*Presidente*



19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

~~PREJUDICADA~~  
*[Handwritten signature]*  
30/12/66.

EMENDA Nº 5

Projeto de lei nº 1.987

Suprimam-se os parágrafos do art. 165.

Sala das Comissões, 27/ dezembro/ 1966,

*[Handwritten signature]*  
Joaquim Candelario de Freitas.

*Prejudicada*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. n. 32 456

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 27/12/66

*[Signature]*  
PRESIDENTE

EMENDA N. 6

(Projeto de Lei n. 1 987)

Onde couber:

*predial*  
"O imposto territorial urbano que ~~incide~~ *incide* sobre o terreno ~~construído~~ *construído* será reduzido em 50% (cincoenta por cento), quando ~~o~~ *o* proprietário <sup>do predio</sup> nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município."

Sala das Comissões, 27/12/1 966.

*[Signature]*  
Joaquim Candelario de Freitas,  
Presidente,

*[Signature]*  
Arnelindo Fioravanti,

Benedito Elias de Almeida,

*[Signature]*  
Carlos Gomes Ribeiro,

*[Signature]*  
Dulcio Suzanela.

*[Handwritten notes]*  
27/xii



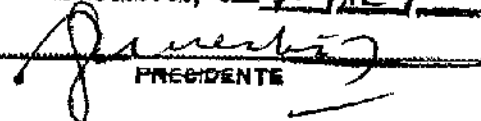
## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. n. \_\_\_\_\_

APROVADO

Sala das Sessões, em 27/12/66

  
PRESIDENTEEMENDA N. 7

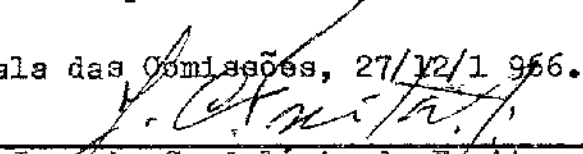
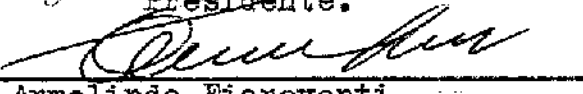
(Projeto de Lei n. 1 987)

Nova redação ao parágrafo único do art. 149:

"§ único - O imposto territorial urbano, que incide sobre terreno em que haja edificação ou construção sujeita ao imposto predial, será reduzido de 50% (cincoenta por cento), desde que a área do terreno não seja superior a <sup>2 (duas)</sup> ~~X (três)~~ vezes a área edificada, nos perímetros A e B; a 4 (quatro) vezes, nos perímetros C e D; a 5 (cinco) vezes, nos perímetros E e F e a 6 (seis) vezes, nos demais perímetros.

Quando a edificação se destinar a fins industriais, além da condição fixada para os perímetros E e F, será exigida a prova de que a área não edificada utilizada pela própria indústria, no exercício de suas atividades específicas."

Sala das Comissões, 27/12/1966.

  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.  
Armelindo Fioravanti,

Benedito Elias de Almeida,

  
Carlos Gomes Ribeiro  
Dúlio Buzanelli.



*Handwritten mark*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. n. 12.479

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 3/12/66

E M E N D A

N. 8

*Handwritten signature*  
PRESIDENTE

Dê-se ao art. 290 a redação seguinte:

"Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, continuando, contudo, em vigor as Leis 140, de 28 de setembro de 1951, e 228, de 17 de novembro de 1952."

Sala das Comissões, 27/12/1966.

*Handwritten signature*  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.

*Handwritten signature*  
Armelindo Fioravanti,

Benedito Elias de Almeida,

*Handwritten signature*  
Carlos Gomes Ribeiro,

*Handwritten signature*  
Delfino Buzaneli.



# Câmara Municipal

## Jundiaí

### Atos Oficiais

#### CONVOCAÇÃO

Pela presente, ficam convocados os senhores membros da COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS para uma reunião a realizar-se no dia 27 de dezembro de 1966, terça-feira, às 14,00 horas, a fim de estudar e dar parecer ao PROJETO DE LEI N.º 1987 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Sala das Comissões, 23/12/1966

Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente da CEF.

#### CIENTES:

Arnelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida

Carlos Gomes Ribeiro

Duílio Buzaneli

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍSESSÃO EXTRAORDINÁRIA

## CONVOCAÇÃO DE VEREADORES:-

Nos termos do item XX do REGIMENTO INTERNO e do --  
 artigo 17 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, ficam os Srs. Vereadores -  
 convocados para uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se quinta-fei-  
 ra, dia 29 (vinte e nove) do corrente mês, às 20,00 (vinte) horas, a  
 fim de ser discutido e votado o seguinte:-

1. - 2a. discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº-  
 I 987, da PREFEITURA MUNICIPAL, - instituindo o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
 MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Câmara Municipal de Jundiaí, em 27/12/66.

(a) Rogério Alfredo Giuntini,  
 Presidente.

\* \* \*

CONFERE COM O ORIGINAL

*Guinéz Marcos Pantoja*

Guinéz Marcos Pantoja,  
 Diretor Administrativo.

Obm/..

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Prop. n. 12 479

Projeto de Lei n. 1 987, da Prefeitura Municipal - instituindo o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

PARECER nº 675/66

As 14 horas do dia 27 de dezembro de 1966, reuniu-se a Comissão de Economia e Finanças com o fito de estudar o Código Tributário Municipal a vigorar, de acôrdo com dispositivos institucionais, a partir de 1º de janeiro de 1967.

Estiveram presentes os seguintes membros da Comissão de Economia e Finanças: Srs. Joaquim Candelário de Freitas, Duílio Buzaneli e Carlos Gomes Ribeiro. Não compareceu, por achar-se doente o sr. Benedito Elias de Almeida.

O Sr. Presidente, ao dar início aos trabalhos, convidou todos os presentes a tomarem parte na reunião, dando a todos ampla liberdade de discutir o assunto. Cooperaram eficientemente os srs. Vereadores Rogério Alfredo Giuntini, Lázaro de Almeida, Moacyr Figueiredo, Ângelo Pernambuco e Geraldo Dias. Há de salientar-se o trabalho de esclarecimentos dos representantes do Executivo srs. Walter Campaz, João Baptista Cascardi e Mário Milani.

A Comissão de Economia e Finanças verificou uma planta da cidade, que a zona urbana se dividiu em 8 (oito) zonas perimetrais, para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis: A, B, C, D, E, F, G, H.

A zona "A" é constituída apenas pelo quadrilátero formado pelas ruas do Barão de Jundiaí e do Rosário confinado pelas ruas São Bento e Secundino Veiga. A zona "H" é formada pelos bairros periféricos.

De bastante significação é o fato de o cálculo do valor venal dos imóveis ser feito pelo valor-base estabelecido pelo decreto n. 1 358, de 1965, o que deu ensejo a que a Comissão de Economia e Finanças, auxiliada pelos representantes do Executivo e demais Vereadores presentes elaborasse cálculo do imposto de imóveis de várias zonas. Esta operação mostrou que, pelo Código Tributário Municipal, os impostos são justos, havendo casos mesmos em que se reduzirá o atual.

Foram apreciadas as emendas seguintes:

- Nº 1 - Sobre preços decorrentes dos serviços de água e esgotos, de autoria do Executivo, mas esposada pela própria Comissão. Aprovada.
- Nº 2 - Isenção para ambulantes, que não percebem proventos de IAPs, reconhecidamente pobres e maiores de 50 anos. Aprovada.



- Nº 3 - Isenção para construção de barracões-despejo. Aprovada.
- Nº 4 - Isenção para as operações que forem objeto de isenção estadual. Rejeitada.
- Nº 5 - Supressão dos parágrafos do art. 165. Prejudicada pela rejeição da emenda nº 4.
- Nº 6 - Redução de 50% para o terreno construído quando sirva de moradia para o proprietário que não possua outro imóvel no Município. Aprovada.
- Nº 7 - Nova redação ao parágrafo único do art. 149, reduzindo 50% o imposto territorial urbano edificado, desde que a área do terreno não seja superior a 2 vezes à área edificada nos perímetros A e B; 4 vezes, nos perímetros C e D; 5 vezes, nos perímetros E e F; e a 6 vezes nos demais perímetros. Aprovada.
- Nº 8 - Não revogação das Leis 140, de 28 de setembro de 1951, e 228, de 17 de novembro de 1952, congelamento dos impostos que incidem sobre prédios construídos por IAPs. e Institutos para seus segurados. Aprovada.

Ante o exposto, a Comissão de Economia e Finanças é favorável ao projeto de lei n. 1 987 que intitui o Código Tributário do Município de Jundiá, atendendo ainda que a peça foi decalcada no modelo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão técnico por excelência e lícito orientador dos municípios brasileiros.

E' o parecer.

Sala das Comissões, 27/12/1 966.

*Arnelindo Piaravanti*  
Arnelindo Piaravanti,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/12/1 966.

*Joaquim Candelário de Freitas*  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.

*Carlos Gomes Ribeiro*  
Carlos Gomes Ribeiro,  
Membro.

*Duílio Bizanelli*  
Duílio Bizanelli,  
Membro.

CONFERE COM O ORIGINAL:

*Guinéz Marcos Pantoja*  
Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo,  
27/12/1 966.

JCF/  
GMP/sp.

PROJETO DE LEI Nº 1 987 - AVULSO

**APROVADO**

EMENDA Nº 9

Sala das Sessões, em 30/12/66

Onde couber:

" Art. ... - Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convenios:

I - com o Estado, visando a tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966.

II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 164 desta lei.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 10

Suprima-se do artigo 5º:

"sempre que houverem sido substancialmente alteradas"

Sala das Sessões, em 30/12/66

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 11

" Suprima-se o § 2º do Artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

Além de mal situado no corpo da lei, tal dispositivo é falho de redação e tecnicamente excessivo; eis que a matéria de que trata vem devidamente regulamentada nos artigos 62 a 77.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires.

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 30/12/66

EMENDA Nº 12

Nova redação ao § 1º do artigo 145:

\* " § 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se urbana toda a área em que existam melhoramentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

Suprima-se do § 2º do artigo 145, a expressão:

" mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior".

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 30/12/66

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.937 - AVULSO - FLS.2

JUSTIFICATIVA

Com esta nova redação, estará de acordo com a legislação específica.

Realmente. Não lobrigamos a possibilidade de se acolher a proposta original, por estar implícito na redação atacada que por simples "ato" ou a seu talante, podera o Executivo ampliar ou fixar o perimetro da zona urbana, porque tal atribuição e de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, de acordo com o preceituado na Lei Organica dos Municípios, no artigo 9º, inciso VII e artigo 52 e paragrafo.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

APROVADO

Sala das Sessões, em 28/12/66

EMENDA Nº 13

Walmor Barbosa Martins  
PRESIDENTE

Dê-se nova redação ao artigo 145:

"Art. 145 - Constitui fato gerador do Imposto Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município".

Acrescentar após o artigo 145:

" Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como a definida no § 1º do art. 157;

II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporaria;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada a sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 14.

Dê-se nova redação ao Art. 146:

"Art. 146 - A incidência, sem prejuízo das competências cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas".

§ 1º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

§ 2º - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

REJEITADO  
Sala das Sessões, em 28/12/66  
Wanderley Pires

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

PROJETO DE LEI Nº 1 987 - AVULSO

- FLS. 3 -

APROVADO

EMENDA Nº 15

Sala das Sessões, em 28/12/66

Dê-se nova redação ao artigo 150.

" Art. 150 - Determina-se o valor venal dos terrenos em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - arrendamentos correntes;
- V - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de cominação.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e a parte remanescente."

Sala das Sessões, 28/12/1966

Walmor Barbosa Martins

Wanderlei Pires.

\* \* \*

APROVADO

EMENDA Nº 16

Sala das Sessões, em 28/12/66

Dê-se nova redação ao Art. 152:

"Art. 152 - As "Plantas Genéricas de Valores" descreverão, com clareza, os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, devendo ser publicadas até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores", instituídas por lei municipal, vigorarão por dois exercícios, até que sejam substituídas por outras, atualizadas global ou parcialmente."

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda dar melhor segurança ao que é colimado no art. 152, primitivo. Lá, trata-se, sem dúvida, da "Planta Genérica de Valores", entretanto, ao livre sabor do Executivo.

O legislativo não deve ficar jungido às "definições por regulamentos". Assim, será mais aconselhável fixar tais métodos, claramente, determinando prazos de elaboração e de vigência, sem abrir mão de sua prerrogativa específica - mediante leis que possam ser apreciadas, discutidas e aprimoradas. Ao Prefeito, outrossim, é vedado fixá-las unilateralmente, por ser essa uma atribuição da Câmara, com a sua sanção, na conformidade do que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, no art. 9º, n. VII e Art. 52 e parágrafos.

Sala das Sessões, 28/12/1966

Walmor Barbosa Martins

Wanderlei Pires.

PROJETO DE LEI Nº 1 987 - AVULSO - FLS. 1

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao § 1º do art. 157:  
" excetuando-se as edículas "

*PREJUDICADA*  
*Walmor*  
*30-12-66*  
*\*\*\**

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

EMENDA Nº 18

Acrescentar-se ao artigo 162:

" O parágrafo único passa a ser o § 1º "

*PREJUDICADA*  
*Juvenal*  
*30-12-66*

§ 2º - O lançamento de prédio que sirva exclusivamente de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 50% (cinquenta por cento)."

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires..

\* \* \*

EMENDA Nº 19

"Suprima-se o § 1º do art. 166".

JUSTIFICATIVA

**RETIRADO**  
Sala das Sessões, em 28/12/66  
*Walmor*  
PRESIDENTE

Manter este dispositivo seria usar de uma liberalidade muito grande e até excepcional; acreditamos não ter ocorrido fato semelhante anteriormente, e o assunto é dos mais relevantes para esta Casa.

É, sem dúvida, um dos pontos mais sérios que o projeto apresenta e o legislativo não pode omitir-se neste particular, inclusive porque a sua principal finalidade é justamente fiscalizar a arrecadação e aplicação orçamentária municipal, dando os recursos necessários ao Executivo, porém, com cuidado e desvelo, atentando as suas reais necessidades.

De se compreender, assim, que a Câmara não pode e não deve aprovar dispositivo dessa natureza que dá ao Executivo, praticamente, carta branca para alterar o imposto, por um simples decreto, sem nenhuma consulta aos Vereadores.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins.

Wanderley Pires.

\* \* \*

CONFERE COM OS ORIGINAIS

*José Carlos Pantoja*  
Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo,

Suprima-se o § 1º do art. 166

Justificativa

Mantenha este dispositivo sem estar de uma liberalidade muito grande e de excepcional; acreditamos não ter ocorrido fato semelhante anteriormente, e o assunto é do mais relevante para este caso.

É, sem dúvida, um dos pontos mais sérios que o projeto apresenta e o legislativo não pode omitir-se neste particular, inclusive porque a sua principal finalidade é justamente fiscalizar a arrecadação e aplicação orçamentária municipal, dando os recursos necessários ao Executivo, porém, com cuidado e desvelo, atentando às suas reais necessidades.

De se compreender, assim, que a Câmara não pode e não deve aprovar dispositivos ~~que~~ dessa natureza que dê ao Executivo, praticamente, carta branca para alterar o imposto, por um simples decreto, sem nenhuma consulta aos acredores.

Walton ✓  
Wandley ✓

Arrostar ao § 2º ?

10 Onde couber:

Art ... Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convênios:

- I - com o Estado, visando a tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 41, § 2º da Lei Federal no 5.172, de 25 outubro de 1966
- II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 164 desta lei.

Walmor  
Wanderley

11  
EMENDA Nº

2  
113

Suprima-se ~~o~~ <sup>do</sup> artigo 5º:

"sempre que houverem sido substancialmente alteradas"

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires



12

3

114

EMENDA Nº

"Suprima-se o § 2º do artigo 7º"

JUSTIFICATIVA

Além de mal situado no corpo da lei, tal dispositivo é falho de redação e tecnicamente excessivo; eis que a matéria de que trata vem devidamente regulamentada nos ~~dispositivos~~ artigos 62 a 77.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
WANDERLEY PIRES

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos públicos, executados e mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

Suprima-se do § 2º do artigo 145, a expressão:

" áreas que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior "

Justificativa

Com esta nova redação, o estará estará de acordo com a legislação específica.

Realmente, não sobrigamos a possibilidade de se escolher a proposta original, por estar implícito na redação atacadada que por simples " ato " ou a seu talante, poderá o Executivo ampliar <sup>ou</sup> fixar o perímetro da zona urbana, porque tal atribuição é de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, de acordo com o preceituado na lei Orgânica dos municípios, no artigo 9º, inciso VII e artigo 5º e parágrafo.

Walmir Wanderley

14 Artigo 145 - Emenda - nova redação ao artigo 145.

5 116

" Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município "

~~(1972)~~

Acrescentar após o artigo 145:

" Para os efeitos deste imposto, considerem-se não construídos os terrenos:

- I - em que não exista edificações como a definida no art. 157, § 1º do art. 157;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - ocupadas por construções de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

15

Artigo 146 - Nova redação

" A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas "

§ 1º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar

§ 2º - São isentos do imposto os terrenos pertencentes aos patrulhões :

I-

Walter  
Wanderley

Art. 150

determina-se o valor venal dos terrenos em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - arrendamentos correntes;
- V - localização, forma, dimensão e outras características ou condições do terreno;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropiação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente".

Wagner  
Wanderley

17 Art. 152 - As "Plantas genéricas de Valores" descreverão, com clareza, os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específicos, devendo ser publicadas até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência "

§ 1º As "Plantas genéricas de Valores", instituídas por lei municipal, ~~serão~~ vigorarão por dois exercícios, até que sejam substituídas por outras, atualizadas global ou parcialmente

Justificativa

Objetiva esta emenda dar melhor segurança ao que é colimado no artigo 152, primitivo. Há, trata-se, sem dúvida, de "Planta genérica de Valores", entretanto, ao livre salvo do executivo.

O regulativo não ~~po~~ deve ficar limitado às "definições por regulamentos". Assim, será mais aconselhável fixar tais métodos, claramente, determinando prazos de elaboração e de vigência, sem abrir mão de sua prerrogativa específica - mediante leis que possam ser apreciadas, discutidas e aprovadas. Ao Prefeito, outrossim, é vedado fixá-las unilateralmente, por ser essa uma atribuição da Câmara, com a sua sanção, na conformidade do que estabelece ~~o art. 9º~~ Lei Orgânica dos municípios, no art. 9º, n. III e ~~parágrafo~~ art. 52 e parágrafos.

Waldir  
Wanderley

8  
EMENDA Nº

9  
120  
20  
11

Acrescente-se ao § 1º do art. 157:

"exceituando-se as edículas"

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires

EM

~~O parágrafo único~~

Adesmentar ao artigo 162:

"O parágrafo único passa a ser § 1º:

"§ 2º O lançamento de prédio que sirva exclusivamente de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprado, será calculado, no exercício de 1.967, com a redução de 50% (cinquenta por cento)"

Walner  
Wanderley



DIRETORIA ADMINISTRATIVAPARECER Nº 440/66-da-ASSESSORIA JURÍDICAPROJETO DE LEI Nº 1 987PROC. 12 479. -PARECER COMPLEMENTAR AO DE Nº 437/66

1 - EMENDA Nº 1 - A presente emenda se nos afigura imperiginente. O presente Código é Tributário e, como tal, se refere a Tributos: Impostos, taxas e contribuições. Os preços também constituem a receita pública, mas não são tributos, pois são retribuições de serviços ou pagamentos de utilidades que o particular faz ao poder público pela sua utilização ao consumo, sempre em caráter facultativo para o usuário ou consumidor. Os preços se dividem em preços privados e preços públicos ou tarifas.

Como se vê, os preços nada têm que ver com tributos, os quais são imposições fiscais compulsórias para os particulares e na arrecadação dos quais predomina o interesse do poder público sobre o do contribuinte. Dessa forma, não há lugar para preços decorrentes dos serviços de água e esgotos num Código exclusivamente Tributário.

Poder-se-á aproveitar o disposto na Emenda nº 1 para transformá-lo em lei distinta deste Código.

2 - EMENDAS NºS. 6 e 18 - Trata-se de emendas, que cuidam de assuntos semelhantes, motivo por que se recomenda o seu exame conjunto.

3 - EMENDA Nº 10 - A supressão da parte referida na Emenda deixará o Art. 5º sem sentido. O que se pretende através da redação atual é que o Prefeito publique as tabelas, com a necessária revisão, sempre que houverem sido substancialmente alteradas, através do tempo, por leis esporádicas, para que assim o povo possa tomar conhecimento das disposições realmente em vigor. Desaconselhável, pois, a supressão.

4 - EMENDA Nº 11 - A supressão do § 2º do Art. 7º também não nos parece aconselhável. Embora o Código trate de certas penalidades nos Arts. 62 e seguintes, é oportuno considerar que ali não estão todas as medidas repressivas que o Poder Público poderá tomar contra os contribuintes faltosos. Basta o exame do texto do Art. 62. Assim sendo, parece-nos do interesse do contribuinte a manutenção do referido parágrafo, pelo qual não será aplicada qualquer medida repressiva ao contribuinte que tenha lesado o fisco apenas culposamente.

5 - EMENDA Nº 12 - Emenda procedente. Veja-se, a propósito, o § 1º do Art. 32 do Código Tributário Nacional. Sugerimos ainda, que se dê ao § 1º do Art. 145 a própria redação do citado dispositivo da Lei Federal.

Não concordamos, porém, com a supressão do § 2º do mesmo Art. 145, o qual é inteiramente legal e necessário e está em perfeita harmonia com o § 2º do Art. 32 da citada Lei Federal.

6 - EMENDA Nº 13 - A alteração do fato gerador do Imposto Territorial Urbano proposta através desta Emenda contraria o Art. 32 do Código Tributário Nacional. A alteração, se aprovada, acarretará grande prejuízo ao Município, pois o imposto deixará de incidir nos imóveis edificados.

7 - EMENDA Nº 14 - Parece-nos desaconselhável esta Emenda, porquanto o disposto no Art. 146 contém em si um cristalino espírito de justiça. Se eu cedo um terreno para uso do Município, justo será que enquanto durar a cessão não deverei pagar imposto territorial.

8 - EMENDA Nº 16 - A planta de valores, ao que entendemos, não pode ser estabelecida por lei, mas, sim, por Decreto Executivo. A Câmara legisla "in abstracto", razão pela qual não pode andar a fixar valores dos imóveis urbanos, que sofrem oscilações constantes e imprevisíveis.

PARERE Nº 140/66 de AJ-Fls. 2

9 - EMENDA Nº 19 - Por força do Ato Complementar nº 26, o § 1º do Art. 166 não pode ser suprimido. Veja-se a propósito quanto dissemos em nosso parecer anterior (Parecer nº 137/66). Sugere-se, outrossim, de conformidade com o referido Ato, a seguinte redação para o Art. 166:

" Art. 166 - Nos termos do Art. 5º do Ato Complementar nº 26, de 6 de dezembro de 1966, fica o chefe do Executivo autorizado:

- I - a fixar, entre os limites de 10% e 25%, a alíquota do Imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 66 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966;
- II - a reajustar a alíquota do Imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação. "

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento da Câmara.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 1966

*[Handwritten Signature]*

Dr. Agnivaldo de Bastos,

9 - EMENDA Nº 19 - Por força do Ato Complementar nº 26, o § 1º do Art. 166 não pode ser suprimido. Veja-se a propósito quanto dissemos em nosso parecer anterior (Parecer nº 137/66). Sugere-se, outrossim, de conformidade com o referido Ato, a seguinte redação para o Art. 166:

" Art. 166 - Nos termos do Art. 5º do Ato Complementar nº 26, de 6 de dezembro de 1966, fica o chefe do Executivo autorizado:

Ab/Obm/

Ass: Ab/Obm/

- I - a fixar, entre os limites de 10% e 25%, a alíquota do Imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 66 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966;
- II - a reajustar a alíquota do Imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação. "

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento da Câmara.

JUNDIAÍ, 29 de dezembro de 1966

*[Handwritten Signature]*

Dr. Agnivaldo de Bastos,

9 - EMENDA Nº 19 - Por força do Ato Complementar nº 26, o § 1º do Art. 166 não pode ser suprimido. Veja-se a propósito quanto dissemos em nosso parecer anterior (Parecer nº 137/66). Sugere-se, outrossim, de conformidade com o referido Ato, a seguinte redação para o Art. 166:

" Art. 166 - Nos termos do Art. 5º do Ato Complementar nº 26, de 6 de dezembro de 1966, fica o chefe do Executivo autorizado:

Ab/Obm/

Ass: Ab/Obm/

- I - a fixar, entre os limites de 10% e 25%, a alíquota do Imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 66 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

E M E N D A Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 1 987

**APPROVADO**  
Sala das Sessões em 29/12/1966  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

PROC. Nº 12 479.-

Dê-se ao Art. 166 a seguinte redação:

" Art. 166 - Nos termos do Art. 5º do Ato Complementar nº 26, de 6 de dezembro de 1 966, fica o chefe do Executivo autorizado:

I - a fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do Impôsto sôbre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 60 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966.

II - a reajustar a alíquota do Impôsto, no curso do primeiro semestre de 1 967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acôrdo com os resultados da arrecadação. "

Sala das Sessões, 29/12/1 966.

*[Signature]*  
Joaquim Candelário de Freitas.

*[Signature]*  
Arnelindo Fioravanti

*[Signature]*  
Benedito Elias de Almeida

*[Signature]*  
Carlos Gomes Ribeiro

*[Signature]*  
Dulcis Ruzanelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 1 987.

Onde se lê 4% (quatro por cento) no Art. 149,  
Leia-se 2% (dois por cento).

Sala das Sessões, 29/12/1 966.

*[Handwritten signature]*  
Dulcio Brazanelli

RECEBIDO  
Sala das Sessões, 29/12/66  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

O SR. ARMELINDO FIORAVANTE \_ (relator) Sr. Presidente e srs. Vereadores, fui designado relator desse projeto, um projeto de lei de suma importância para a cidade de Jundiá e por isso temos necessidade de analisar item por item do projeto.

Nessa situação, sr. Presidente, peço a V.Exa. o tempo necessário até terça feira próxima vindoura, para que possamos convocar a Comissão de Economia e Finanças para as 14 h neste plenário e peço também, sr. Presidente, para que todos os Vereadores desta Casa estejam presentes nessa reunião da Comissão, porque não é possível que 5 membros da Casa arquem com a responsabilidade de resolver um problema dessa natureza.

Seios 19 Vereadores poderão estar presentes na reunião da Comissão de Economia e finanças, seria um grande trabalho prestado a Jundiá.

Fica designado então, sr. Presidente, terça feira, dia 27, às 14 h, no recinto da Câmara Municipal de Jundiá, a reunião da Comissão de Economia e finanças e peço a V.Exa. que enviasse um ofício ao sr. Prefeito Municipal, solicitando a presença de algum perito que pudesse esclarecer determinados pontos que não temos possibilidade de conhecer e que viesse auxiliar-nos para que possamos dar um parecer que venha ao encontro dos trabalhos desta Casa.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE - Antes de dar a palavra ao sr. Lazaro de Almeida, a pedido do nobre relator designado para examinar parecer da Comissão de Economia e finanças, ficam convocados os ilustres membros dessa Comissão para comparecerem à reunião mar-

50\* ext. r. 3/2 Mar.

10

cada pelo relator, na próxima terça feira, às 14 h. reiterando o convite aos demais Vereadores para também comparecerem à reunião.

Da parte da presidência, será oficiado o sr. Prefeito Municipal no sentido de ser enviado o técnico solicitado para participar da reunião da Comissão de Economia e Finanças.

TELEFONE 974  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2at2

O SR. DUILIO BUZANELLI - (Parecer da CJR ao Proj. Lei Nº 1 987) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, como relator da CJR, designado pelo seu Presidente, Vereador Joaquim Candelário de Freitas, quanto ao aspecto legal e constitucional, acompanho o Parecer da Assessoria Jurídica. Quanto à Emenda nº1 enviada a esta Casa pelo sr. Prefeito, também quanto ao aspecto legal e constitucional nada há a opôr. Peço a V.Exa. que consulte os demais membros da CJR.

Consultados os demais membros, acompanham o Parecer os srs. Vereadores: Joaquim Candelário de Freitas e Lázaro de Almeida. - Voto contrário ao Parecer, do sr. Vereador Wanderley Pires.

O SR. PRESIDENTE - Com três votos favoráveis e um voto contrário está aprovado o Parecer da CJR, motivo pelo qual está em primeira discussão o Proj. Lei nº 1 977 e a Emenda nº1. Está em discussão. Se os srs. Vereadores não desejam discutir, está em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa) Aprovado em 1ª discussão o Proj. Lei nº 1 987.

O SR. WANDERLEY PIRES - (Pela ordem) Requeiro a dispensa de interstício entre a 1ª e a 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE - Requerimento verbal do nobre Vereador Wanderley Pires solicitando a dispensa de interstício entre 1ª e 2ª discussão, os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram.

O SR. Lázaro de Almeida - (Pela ordem) A sessão de hoje foi convocada para discussão total do Projeto de Lei. Então, não vejo motivo para esse Requerimento. (Pausa) Sr. Presidente, eu retiro a

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1987

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 2ª ad art. 149 - Reg. 1

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO nominal - vetu-

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	Apro	Rej.	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F.onzaglia Júnior		X	
2 - Arnelindo Fioravanti		X	
3 - Benedito Elias de Almeida			
4 - Carlos Gomes Ribeiro		X	
5 - Duílio Buzanelli	X		
6 - Geraldo Dias			
7 - Hermenegildo Martinelli		X	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		X	
9 - José Pereira Páschoa		X	
10- Lázaro de Almeida		X	
11- Ângelo Pernambuco		X	
12- Moacir Figueiredo		X	
13- Oswaldo Bárbaro			
14- Paulo Ferraz dos Reis		X	
15- Rogério Alfredo Giuntini			
16- Romeu Zanini		X	
17- Waldemar Gianolla		X	
18- Walmor Barbosa Martins	X		
19- Wanderley Pires	X		
	3	12	

REJEITADO  
 Sald das Sessões 20/12/66  
 Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí, de \_\_\_\_\_ de 196\_\_

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



19

Emenda Nº 22

Projeto de Lei Nº 1.989

Unde se lê 0,5 no artigo 256,  
Leia-se 0,30%.

Sala de Sessões 29/12/1966  
Câmara Municipal de Jundiá  
Guilherme Buzaneli

Rejeitada  
f. C. B. [Signature]

REJEITADO  
Sala das Sessões, em 30/12/66  
[Signature]  
PRESIDENTE

EMENDA  
3-11-7-

PROJETO DE LEI Nº 1 987 - AVULSC

EMENDA Nº 9

Onde couber:

" Art. <sup>990</sup> ... - Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convênios:

I - com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966.

II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para ~~o Imposto~~ a que se refere o artigo 16º desta lei.

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28/12/66  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 10

Suprima-se do artigo 5º: a palavra "substantivamente"

~~" sempre que houverem sido substantivamente alteradas".~~  
~~Sempre que houverem sido alteradas~~

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28/12/66  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins  
Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 11

" Suprima-se o § 2º do Artigo 7º. Sala das Sessões, em 28/12/66

JUSTIFICATIVA

**APROVADO**

PRESIDENTE

Além de mal situado no corpo da lei, tal dispositivo é falho de redação e tecnicamente excessivo; eis que a matéria de que trata vem devidamente regulamentada nos artigos 62 a 77.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 12

**APROVADO**

Nova redação ao § 1º do artigo 145:

" § 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

Suprima-se do § 2º do artigo 145, a expressão:

" mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior"

*definida em lei municipal*

R

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 987 - AVULSO - FLS.2

JUSTIFICATIVA

Com esta nova redação, estará de acordo com a legislação específica.

Realmente. Não lobrigamos a possibilidade de se acolher a proposta original, por estar implícito na redação atacada que por simples "ato" ou a seu talante, podera o Executivo ampliar ou fixar o perimetro da zona urbana, porque tal atribuição e de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, de acordo com o preceituado na Lei Orgânica dos Municípios, no artigo 9º, inciso VII e artigo 52 e paragrafo.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 13

Dê-se nova redação ao artigo 145:

"Art. 145 - Constitui fato gerador do Imposto Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município".

*Territorial*

*R*

*157* Acrescentar após o artigo 145 *o que couber art. 157*

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I* - em que não existir edificação como a definida no § 1º do art. 157;
- I-II* - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- II-III* - ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

APPROVADO  
Sala das Sessões, em 28/12/1966  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 14.

Dê-se nova redação ao Art. 146:

"Art. 146 - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas".

§ 1º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

§ 2º - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.987 - VULSO

- FLS. 3

APPROVADO  
30/12/66

EMENDA Nº 15

Dê-se nova redação ao artigo 150.

" Art. 150 - Determina-se o valor venal dos terrenos em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - arrendamentos correntes;
- V - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de cominação.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e a parte remanescente."

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 16

Dê-se nova redação ao Art. 152:

"Art. 152 - As "Plantas Genéricas de Valores" descreverão, com clareza, os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, devendo ser publicadas até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores", ~~estabelecidas por lei municipal,~~ vigorarão por dois exercícios, até que sejam substituídas por outras, atualizadas global ou parcialmente".

APPROVADO  
Sala das Sessões em 23/12/66  
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda dar melhor segurança ao que é colimado no art. 152, primitivo. Lá, trata-se, sem dúvida, da "Planta Genérica de Valores", entretanto, ao livre saber do Executivo.

O legislativo não deve ficar jungido às "definições por regulamentos". Assim, será mais aconselhável fixar tais métodos, claramente, determinando prazos de elaboração e de vigência, sem abrir mão de sua prerrogativa específica - mediante leis que possam ser apreciadas, discutidas e aprimoradas. Ao Prefeito, outrossim, é vedado fixá-las unilateralmente, por ser essa uma atribuição da Câmara, com a sua sanção, na conformidade do que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, no art. 9º, n. VII e Art. 52 e parágrafos.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

PROJETO DE LEI Nº 1.987 - AVULSO - FLS. 1

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao § 1º do art. 157:  
" excetuando-se as edículas "

*prejudicada pela de vs 3*

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

EMENDA Nº 18

Acrescentar-se ao artigo 162:

" O parágrafo único passa a ser o § 1º "

*prejudicada pela emenda vs 6*

§ 2º - O lançamento de prédio que sirva exclusivamente de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 50% (cinquenta por cento)."

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*\*

EMENDA Nº 19

"Suprima-se o § 1º do art. 166"

JUSTIFICATIVA

Manter este dispositivo seria usar de uma liberalidade muito grande e até excepcional; acreditamos não ter ocorrido fato semelhante anteriormente, e o assunto é dos mais relevantes para esta Casa.

É, sem dúvida, um dos pontos mais sérios que o projeto apresenta e o legislativo não pode omitir-se neste particular, inclusive porque a sua principal finalidade é justamente fiscalizar a arrecadação e aplicação orçamentária municipal, dando os recursos necessários ao Executivo, porém, com cuidado e desvelo, atentando as suas reais necessidades.

De se compreender, assim, que a Câmara não pode e não deve aprovar dispositivo dessa natureza que dá ao Executivo, praticamente, uma carta branca para alterar o imposto, por um simples decreto, sem nenhuma consulta aos Vereadores.

Sala das Sessões, 28/12/1 966.

Walmor Barbosa Martins

Wanderley Pires.

\* \* \*

CONFERE COM OS ORIGINAIS

*Guineez Marcos Pantoja*

Guineez Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

Cópia de Parecer  
13/11/11  
29

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS

(continuando parecer) A emenda nº 5 foi considerada prejudicada pela Comissão. A de nº 6 "O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído, será reduzido em 50% quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município".

É uma emenda de caráter social, recomendada pelo próprio Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Essa emenda mereceu a aprovação da Comissão.

A nº 7 reduz em 50% o imposto territorial urbano em determinadas circunstâncias, por ex. quando o terreno construído/ seja superior a 2 vezes a área edificada. Então há 50%.

Essa emenda foi aprovada pela Comissão.

A de nº 8 põe o Código em vigor o Código e embora todas as disposições em contrário sejam revogadas, as leis nºs 140 e 228 continuam em vigor. É aquela lei que congela os impostos de todas as casas construídas pelos Institutos, Caixas Econômicas etc. aos seus segurados, enquanto o segurado estiver pagando a prestação para fazer o pagamento daquela casa.

Geralmente os segurados fazem por 20 anos e aqueles que fazem por 5 ou 10 anos, são mais abonados. Mas os operários da periferia fazem por 20 anos, e muitas vezes esses operários deixam até de pagar o aluguel para poderem pagar as prestações.

Foi aprovada essa emenda.

A de nº 9 autoriza o município a estabelecer convênios com o Estado e com outros municípios. Aprovada, também.

A de nº 10 pede que se suprima do artigo 5º "sempre que houverem sido substancialmente alteradas". É uma emenda dos vereadores Walmor Barbosa Martins e Wanderley Pires.

Achou a Comissão que sempre que houver alteração, o contribuinte deve saber disso.

A de nº 12 pede que se inclua para efeito desse imposto, na zona urbana, "toda a área em que existam melhoramentos públicos,

AP

executados ou mantidos pelo Poder Público".

Essa emenda foi também aprovada pela Comissão.

A de nº 13 pede que se acrescente após o artigo 145: "para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como a definida no § 1º do art. 157; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construção de natureza temporária; III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidades."

A de nº 146 dá nova redação ao artigo 146 e diz que "a incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas."

Essa emenda foi rejeitada pela Comissão.

A de nº 15 determina que o valor venal dos terrenos, em função de determinados elementos,

Tecnicamente foi aprovada pela Comissão.

A de nº 16 dá nova redação ao artigo 152 e ~~XXX~~ se refere às plantas genéricas de valores que vigorarão por 2 exercícios.

A Comissão a aprovou integralmente.

A de nº 17 foi prejudicada.

A de nº 18, também.

A de nº 19 foi rejeitada.

A de nº 20 foi baixada, digo, apresentada tendo em vista o Ato Complementar nº 26 baixado pelo Governo Federal. Por essa emenda o município fixa autorizado a fixar entre os limites de 10 e 25% a alíquota sobre o imposto de circulação.

Dentro desse limite o executivo pode adotar o que for conveniente. Não pode ser menos de 10% nem mais de 25%. É um imperativo, aprovado pela Comissão.

A emenda nº 21 do Vereador Duílio Buzanelli pretende que se firme em lugar de 4% sobre os terrenos não edificados, 12%.

Essa emenda a Comissão a rejeitou. Depende do plenário.

51ª ext. r. 3/3 Mar.

*pid. C*  
*197*

A de nº 22, do sr. Duilio Buzaneli se refere ao pagamento do imposto por hectare que seria Cr\$ 420 e o nobre Vereador propõe 3%, ou seja Cr\$ 352 por hectare.

Essa emenda também a Comissão a rejeitou.

São essas .....



Cópia de Parecer

Aug. 1987.

B. D.  
29

51º s. ex.

2 id 4

O SR. PRESIDENTE - (Fazendo soar a campainha) - Estão reabertos os trabalhos.

X X X

- É reaberta a Sessão, com o Sr. Geraldo Dias na Presidência.

X X X

O SR. PRESIDENTE - A Mesa consulta o Presidente da Comissão de Economia e Finanças se já tem pronto o seu relatório ou se deseja mais algum tempo?

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o parecer vai ser verbal. Naturalmente, depois, uma cópia dos Apanhamentos Taquigráficos servirão de subsídios para o parecer verbal.

Sr. Presidente, foi designado para dar o parecer o nobre Vereador Armelindo Fioravanti, no tocante ao projeto. Agora, estas emendas que foram apreciadas hoje não se designou relator devido, justamente, a este fato e na qualidade de Presidente da Comissão de Economia e Finanças avoco as emendas para dar o parecer, mas, Sr. Presidente, ao relatar estarei despido desta qualidade e o farei como um relator da Comissão de Economia e Finanças.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra o nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas.

Pzaf - E  
119

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - Sr. Presidente e Srs.

Veredores, antes de dar o parecer seja lícito à Comissão um preâmbulo.

Srs. Vereadores, a Revolução de Março vem seguindo uma diretriz que é observada, não por este que vos fala, mas por toda a imprensa, todas as pessoas que seguem a caminhada de nossa Pátria. A Diretriz tem sido esta: fortalecimento, cada vez maior, do Executivo, seja ele federal, estadual ou municipal. E, conseqüentemente, o enfraquecimento dos legislativos sejam elas a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas estaduais ou as câmaras municipais e, tanto isso é verdade, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, que as câmaras e as assembleias estaduais, assim como a Câmara Federal pouca, muito pouca função estão tendo.

A vista deste problema seja-me lícito dizer que nós recebemos o Projeto de Lei nº 1 987, de procedência do Executivo - e não podia ser de procedência desta Casa - e as emendas que aí surgiram - na sua grande parte - vieram corrigir algumas falhas, mas, em absoluto, tratam do aumento ou da redução dos impostos.

A Emenda nº 1, que nos foi enviada pelo Sr. Prefeito Municipal, mas esposada pela Comissão de Economia e Finanças, foi retirada por esta mesma comissão, após os estudos, uma vez que esta emenda trata de preços decorrentes dos serviços de água e esgotos. Ora, os preços não são assuntos do Código Tributário do Município !

Deve, portanto, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, esta emenda ser retirada e constituir-se numa lei a parte e esta Comissão faz o seguinte, Sr. Presidente, retira esta emenda que foi apresentada e não a leva em consideração, porque ela não deve ser incluída no Código Tributário.

A Emenda nº 2, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, versa sobre a função dos ambulantes em geral, ambulantes velhos, com mais de 50 anos de idade e que não sejam segurados por institutos. A Comissão de Economia e Finanças é de parecer favorável, por se tratar de uma medida

51º s.ex.

2 de 6

social.

*1927-F-  
119*

A Emenda nº 3, que versa sobre isenções para construção de barracões destinado a despejo ou guarda de objetos familiares, desde que não ultrapasse 18 metros quadrados de área construída. Esta emenda, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, também, mereceu a aprovação da Comissão de Economia e Finanças.

A Emenda nº 4, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, foi rejeitada pela Comissão de Economia e Finanças. Essa emenda versa sobre o imposto e está assim redigida: (Lê)

"O imposto não incidirá nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município."

Diz a emenda que "não incidirá" e isto pareceu à Comissão uma afirmativa, foi substituído a afirmativa pela negativa e por isso, Sr. Presidente, foi rejeitada pela Comissão, sob a alegação de que se há produtos que gozam de isenção estadual, no âmbito municipal, não caberia à comissão relatar essas emendas.

A emenda

5...

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Continuando)

Com essas emendas aprovadas, a Comissão de Economia e Finanças dá o seu parecer favorável às emendas. Como sobre o Projeto já há parecer favorável dessa mesma Comissão, elaborado pelo nobre Vereador Armelindo Fioravanti, só restava mais esta particularidade. A CEP dá o seu parecer favorável, acolhendo as emendas que ela aprovou. E as demais emendas, que ela recusou, o soberano Plenário dirá melhor sobre o assunto. É o Parecer do Relator.

Acompanharas o Parecer os srs. Vereadores: Benedito Elias de Almeida; Duílio Buzanelli, com restrições; Armelindo Fioravanti, com restrições à Emenda n.º 20; e Carlos Gomes Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE - De um modo geral está aprovado o parecer da CEP.

O SR. LAZARO DE ALMEIDA - (Pela ordem) Sr. Presidente, não é propriamente uma questão de ordem, mas, uma sugestão. O sr. Presidente da CEP acaba de retirar a Emenda n.º 1 porque achava que a emenda deveria fazer parte de um Projeto de Lei completamente separado do Código Tributário e eu tenho a satisfação de apresentar, assinado por mim e vereadores desta Casa, um Projeto de Lei sobre o assunto, que deverá ser aprovado o quanto antes, porque não é nada mais nada menos do que a emenda apresentada pelo sr. Prefeito e que não pode fazer parte do Código Tributário. Então, consultaria V. Exa. da possibilidade de convocar uma sessão extraordinária para que a Casa pudesse decidir sobre o Código, já que ele deverá ser aprovado o quanto antes.

A questão de ordem era simplesmente por isso, porque V. Exa. irá pôr em discussão todas as emendas apresentadas e como essa será a primeira a ser discutida, é oportuna a questão de ordem, porquanto essa emenda já não existe, de acordo com o pedido de retirada do nobre Presidente da CEP.

O SR. PRESIDENTE - A Mesa, no momento, não vê como en -



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 987

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### PARTI GERAL

#### TÍTULO I

Des Tributos em geral

#### CAPÍTULO I

De Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divi-  
síveis.

III - a contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Código ou de Lei subsequente.



136  
 Obs. - As Emendas  
 J. P. P. P. P.  
 ND  
 C. P. P. P. P.  
 processo e a Lei  
 foi promulgada

\* fls. 2 -

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por desobediência, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

03/01/57



= Fin. 3 -

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, e lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



= fls. 4 -

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas na defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que se surgiu a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído no





- fls. 5 -

novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:



- Fla. 6 -

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordens judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e re



- Fla. 7 -

registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

#### CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre - far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cincoenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exija a competente guia de conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrevito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



- fls. 8 -

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - sobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela mesma ansecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II - do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;



- fls. 9 -

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO IX Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se ocorreu a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal



- Fla. 10 -

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO X

##### Das Isenções e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre ( Emenda Constitucional n.º 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3.º - A imunidade tributária de bens imóveis dos



- fls. II -

dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



- Fls. 12 -

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que se comprovem a morte do devedor e a inexistência de bens, em virtude de decisão dos órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando de conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.





## - fls. 13 -

**Art. 54 -** As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

**Art. 55 -** O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, no primeiro caso com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial.

**Art. 56 -** As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

**Art. 57 -** Rescalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo único -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**Art. 58 -** O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, sem ou sem autorização superior.

**Art. 59 -** É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.



- fls. 14 -

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias

Art. 61 - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, devidos ao advogado que a promover, serão de 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas judicialmente para os cofres municipais.

### CAPÍTULO XII

#### Das Penalidades

##### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e editos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de licença de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou no auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando



- Fls. 15 -

quando o contribuinte não dispor de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a sua própria requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure - após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada do requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação original que, no caso, couber.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



\* Fls. 16 -

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para sua aplicação, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 3 (três) décimos de salário-mínimo regional a 8 (oito) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sentido obrigatório a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos de salário regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes de Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;



- fls. 17 -

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação socioeconômica estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional até 100 (cem) vezes o valor deste;

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III não serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar e calcular pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:



**Art. 18 -**

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) ausência de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**SEÇÃO 3ª**

**Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.**

**Art. 76 -** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

**SEÇÃO 4ª**

**Da Subjeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 77 -** O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO 5ª**

**Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

**Art. 79 -** Tidas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

**§ 1º -** A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 89 deste Código.



\* TÍT. 19 -

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO IX

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Das Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que operar, de qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais e



- Tit. 20 -

rituais, devendo os elares ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, em casos de impossibilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, - ressalvadas as hipóteses das incapacidades, definidas pela lei civil.

#### SEÇÃO 2ª

##### Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, e qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser lícito, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso





- Fla. 21 -

caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espólios necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 - deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil detonação, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

#### SEÇÃO 3ª

##### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a cargo do contribuinte, com o "ciente" de notificação, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;



\* Tit. 22 -

- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação de dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições e restantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convenido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO 4ª

##### Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.



- fls. 23 -

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e -  
ela reza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se  
houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as  
circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou re-  
galamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização,  
em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - contar a intimação ao infrator para pagar os tri-  
butos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos pra-  
zos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarreta-  
rão nulidade, quando do processo constarem elementos suficien-  
tes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial  
à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa -  
agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou  
não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumula-  
tivamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elemen-  
tos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante en-  
trega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pre-  
posto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso  
de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou al-  
guém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se des-  
conhecido o domicílio fiscal do infrator.



\* Fla. 24 -

**Art. 99 - A intimação presume-se feita:**

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado - deste da data de afixação ou de publicação.

**Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando e disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.**

#### **SEÇÃO 2ª**

##### **Das Reclamações Contra Lançamento**

**Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação de edital, ou do recebimento do aviso.**

**Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.**

**Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.**

**Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá a feito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.**

#### **CAPÍTULO XII**

##### **Da Defesa**

**Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.**

**Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:**

**Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).**

**Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição**



- Art. 25 -

repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar os testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto e direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade pedirá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para ale-



- FIA. 26 -

alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Das Recursos

#### SEÇÃO 1ª

##### Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO 2ª

##### Da Garantia de Instância



- Fla. 27 -

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito as servidões públicas que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 80 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fidejussor idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fidejussor, com a expressa aquiescência deste e, se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela caução dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, exercer entre fidejussor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade de mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fidejussor e sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fidejussores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.



\* Fls. 28 -

SEÇÃO 3ª

**Do Recurso de Ofício**

**Art. 123 -** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

**Parágrafo único -** Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrevem a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**CAPÍTULO VII**

**Da execução das Decisões Fiscais**

**Art. 124 -** As decisões definitivas serão cumpridas:

**I -** pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfizerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

**II -** pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

**III -** pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

**IV -** pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos sancionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

**V -** pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;





\* Fls. 29 \*

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e regressão da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos de dívida pública aceita em subscrição não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º de art. 120, deste Código.

TÍTULO XXI

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.



- fls. 30 -

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades necessárias de cadastros a fim de atender à organização fazendária de tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

##### Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;



\* Fin. 31 -

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo indicado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a



- fis. 12 -

a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprorizadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão municipal competente, relação dos lotes que no anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a acatamento de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, indicada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores



- Art. 133 -

Produtores, Industriais e Comerciantes deverão conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deve ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se



estabelecimento e local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. - 142-Constítuem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

#### CAPÍTULO V

##### Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as



- fls. 35 -

tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;



- Art. 148 -

concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguintes:

- I - canalização de água potável. . . . . 10%
- XI - esgotos . . . . . 10%
- XII - pavimentação . . . . . 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais. . . . . 5%
- V - guias e sarjetas . . . . . 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terrada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comprador ao comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano, que incide sobre o terreno em que haja edificação ou construção sujeita ao imposto predial, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- XII - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;





- Fls. 37 -

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles pelas quotas do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa



- fls. 38 -

as Massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, vencíveis, a primeira no mês de abril e a 2ª (segunda) no mês de outubro.

### TÍTULO V

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

##### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

##### CAPÍTULO II

##### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;



- fis. 39 -

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que se esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao ocorrer-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, coincidentemente com o territorial urbano.

### TÍTULO VI

#### Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

### CAPÍTULO I

#### Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo

*Emenda  
Pública de Mendonça*

*X  
Emenda*



Art. 40 -

pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado e disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

**CAPÍTULO II**

**Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento**

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota fixada em 20% (vinte por cento)

§ 1º - A alíquota fixada poderá ser reajustada, para mais ou para menos, mediante Decreto do Executivo, dentro dos limites legais e no curso do primeiro semestre de 1967, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto Municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

**CAPÍTULO III**

**Das Penalidades e das Multas.**

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 20% (vinte por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

**TÍTULO VII**

**Do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza**

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência e das Isenções**

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se ser-

até 30%

até 5%  
N.A.C.



- fis. 41 -

**Serviços**

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas - ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco - por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

**Art. 170 - São isentos de imposto:**

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, separados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

**CAPÍTULO II**

**Da Alíquota e da Base de Cálculo**



\* Fla. 42 \*

**Art. 171** - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

**Parágrafo único** - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

**Art. 172** - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

**Art. 173** - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Art. 174** - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 175** - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo indicado, e até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo único** - Os contribuintes tributados por alíquotas fixas, recolherão o imposto devido em parcelas trimes-



- fls. 43 -

trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto mencionado, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício do que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título IX deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem -



\* Art. 44 -

atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas a anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto pode ser recolhido por meio de estampilhas.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V - conservação de estradas de rodagem

Art. 185 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 186 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 188 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando





- Fla. 45 -

em quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão

I - na repartição competente, quando se tratar de exercício de atividade que, por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - em relação aos já estabelecidos anualmente, a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço.

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo III, Título I, deste Código.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas de Licença

##### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais

Art. 190 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 191 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;



- Fls. 46 -

VI - execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 192 - Para efeito da cobrança da taxa de licença - são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. - 137 a 143 deste Código.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 193 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa acima.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 195 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou



= Fin. 47 -

de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título XII, deste Código.

Art. 196 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 197 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

#### SEÇÃO 10

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 198 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 199 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1 (um) décimo por cento sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 200 - O Alvará de licença será também renovado, anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 202 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento perante ato da autoridade competente.



- Flap 48 -

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o fultoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas até fevereiro de cada ano.

#### SEÇÃO 4ª

##### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 204 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 205 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e será arrecada antecipada e independentemente do lançamento.

Art. 206 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

#### SEÇÃO 5ª

##### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual em Ambulante.

Art. 207 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, o comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias



\* Fls. 49 -

vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 208 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 209 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 210 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 211 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada - por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 212 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 213 - Responde pela taxa de licença de comér-



- Art. 50 -

comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 214 - São isentos da taxa de licença para o exercício, do comércio eventual ou ambulantes:

- I - os cegos e mutilados que exerceram comércio - ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

#### SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 215 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 217 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.

Art. 219 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão ou outorga pela Prefeitura, na forma de lei, e mediante prévia



- fls. 51 -

prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arrouamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o saneamento em vigor no Município.

Art. 220 - Nenhum plano ou projeto de arrouamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 221 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrouador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### SEÇÃO 3ª

Da taxa de licença para o Tráfego de Veículos

Art. 223 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada de uma só vez, no exercício financeiro subsequente àquele em que foi paga, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Na renovação de licenciamento, a taxa poderá ser satisfeita até o último dia útil do mês correspondente ao em que se vencer o prazo previsto neste Código.

Art. 224 - O pagamento, porém, fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) calculado sobre o respectivo montante.

Art. 225 - A transferência de veículo e consequentemente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo licenciamento.

Art. 226 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.



\* fls. 92 -

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 227 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 228 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 229 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 230 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 231 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar - nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 232 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.





- Tit. 53 -

Art. 233 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 234 - São isentas de taxa de licença para publicidade:

I - as cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as irradiações em estações de rádios-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 235 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel em passeio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 236 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª



- Fls. 34 -

**Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal**

Art. 237 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 238 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 239 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne frescas se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 240 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 241 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

**CAPÍTULO IV**

**Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

**SEÇÃO 1ª**

**Da Taxa de Expediente**

Art. 242 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 243 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 244 - A cobrança da taxa será feita por meio de



- Tit. 55 -

guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, bem que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 245 - Fica isento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

**SEÇÃO 2ª**

**Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 246 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de aferição e lastração de taxímetro;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens móveis em semoventes e de mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério;

Art. 247 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

**CAPÍTULO V**

**Da Taxa de Serviços Urbanos**

Art. 248 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza de vias públicas, iluminação pública, conservação de esgoto, vigilância, conservação de vias não pavimentadas, remoção de lixo, prevenção contra incêndio, conservação de guias e sarjetas e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 249 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



- Art. 250 -

Art. 250 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a soma dos impostos predial e territorial urbano multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestado ou postos a disposição do contribuinte.

Art. 251 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 4 (quatro por cento) sobre a base encontrada.

Art. 252 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 253 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem municipais recai sobre as propriedades rurais do município, sejam marginais ou afastadas das estradas, desde que delas se utilizem ou possam se utilizar.

Art. 254 - A taxa a que se refere este título será lançada anualmente e arrecadada de uma só vez, durante o mês de junho de cada ano.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário ou de quem possui o imóvel a qualquer título.

§ 2º - A arrecadação será feita através de "aviso - recibo", que deverá ser retirado pelo interessado, na Prefeitura, até o mês de maio de cada ano.

§ 3º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis sujeitos à taxa, a qual deverá ser promovida pelos respectivos interessados.

Art. 255 - A base de cálculo da taxa é a área da propriedade.

Art. 256 - A alíquota da taxa será de 0,5% do salário mínimo por hectare ou fração.

#### TÍTULO IX

##### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 257 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total



\* fls. 57 \*

total a despesa realizada, e como limite individual e acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.



- fls. 58 -

Art. 259 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles pelas obras do tributo.

Art. 260 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.



- **Fls. 59** -

**Art. 264** - No cálculo da contribuição de melhoria de verão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 265** - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 266** - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada frente à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

**Art. 267** - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Art. 268** - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 269** - As obras a que se refere o número II do artigo 260, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art. 270** - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.



## - Art. 60 -

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como aceite.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante ao cumprimento dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Art. 272 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 273 - Quando a obra for entregue gradativamente





- Fls. 51 -

ao público, a contribuição de melhoria, a juízo de Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274 - É lícito ao contribuinte pagar o débito - previsto nos títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 275 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente nos imóveis respectivos.

Art. 276 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados - sob prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 278 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 279 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias de todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo de Prefeitura, deva ser substi-



- Fls. 62 -

substituído por outro de melhor quantidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente;

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para base efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 260 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um segundo o disposto nos artigos 258 e 262.

#### CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 281 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, constru-



- fls. 63 -

construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaibramento em estradas existentes.

Art. 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 283 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 284 - Quando a construção for solicitada por particulares e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluindo os valores das benfitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente;

II - abar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- Fls. 64 -

do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 286 - Aplica-se, quanto aos contribuintes, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Finais

Art. 287 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1 000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 290 - Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convênios:

I - com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966,

II - com outros municípios, visando ao estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 164 desta lei.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, continuando, contudo, em vigor as Leis 140, de 28/9/51, e, 228, de 17/11/52.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta (30) de dezembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). (30/12/66).

*Rogério Alfredo Giuntini*  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.



**TABELA I**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Discriminação	Alíquota
I - Profissões liberais	90% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empreita ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2,4% sobre a receita bruta.
III - Atividades de construção, ou reparação, de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administrativa	2,4% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2,4% sobre 90% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversos ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, locais ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	2,4% sobre a receita bruta ou o preço de ingresso.

**TABELA II**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE APERTURA DE PREÇO E MEDIDAS**

Nº	Discriminação	Alíquota
		sobre o salário mínimo
	I - Balanças Comuns	
1	Até 20 quilos . . . . .	5
2	Até 50 quilos . . . . .	10
3	Até 100 quilos . . . . .	20
4	Até 1.000 quilos . . . . .	30
5	Até 3.000 quilos . . . . .	50



Nº	Discriminação	Alíquota
		§ sobre o salário mínimo
<b>II - Balanças Automáticas</b>		
6	Até 10 quilos . . . . .	3
7	Até 30 quilos . . . . .	5
8	De mais de 30 quilos . . . . .	10
<b>III - Pesos</b>		
9	Jogo de pesos por 3 unidades ou fração . . . . .	3
<b>IV - Medidas Lineares</b>		
10	Metro, fitas métricas e trena, cada um . . . . .	10
<b>V - Medidas de Capacidade</b>		
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	3
12	Bomba de gasolina ou óleo . . . . .	10
13	Carro Tanque . . . . .	30
14	Qualquer outra medida de capacidade	10
<b>VI - Outras Medidas</b>		
15	Não especificadas, por unidade . . . . .	10

**TABELA XIX**  
**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA**

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
		§ sobre o salário mínimo
1	<b>Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.</b>	
	<b>Prorrogação de horários:</b>	
	1 - até as 22 horas	
	- por ano . . . . .	300



2 - além das 22 horas :  
 - por ano ..... 1.000

2 Antecipação de horários  
 - por ano ..... 500

-----  
 Aliquota sobre o  
 salário mínimo.

II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

	Ano	Semestre	mês
	₹	₹	₹

a) Comércio Eventual ou Ambulante

3 Produtos não alimentares ..... 100      50      10

4 Produtos alimentares - indústria  
 ligados..... 50      25      5

5 Produtos alimentares não indústria  
 ligados..... 25      12,5      2,5

6 Produtos não alimentares de ori-  
 gem agro-pecuária: plantas, raízes,  
 sementes, fibras naturais e suas  
 plantas..... 25      12,5      2,5

Para os atacadistas será aplicada  
 a Tabela " A " em anexo.

Operando de forma a incidir em tri-  
 butação múltipla será válida a tri-  
 butação maior.

7 - Artigos de Natal, de Páscoa, de  
 Carnaval ou de Festas Juninas.

Por período de 30 dias:

- na zona central ..... 50

- fora da zona central ..... 25



19

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o es- tário mínimo
<b>III - Taxa de Licença para Obras Particulares.</b>		
<b>a) Construções:</b>		
35	Barragões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas . . . . .	0,20
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,15
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,4
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado. . . . .	0,5
38	Ercos, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear. . . . .	0,4
39	Formos de padaria. . . . .	0,50
40	Fossas - cada uma. . . . .	0,10
41	Golpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto . . . . .	0,2
42	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto. . . . .	0,2
43	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,05
44	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,2
45	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela. . . . .	0,5





Item	Especificações Discriminações	Alíquota % sobre o salário - mínimo.
46	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,2
47	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . .	0,3
	b) Reconstruções :	
48	As licenças para reconstruções - parciais pagarem a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções... . . .	
	c) Consertos e Reparas:	
49	Diversos - chaminés, pilares, portões, fessos e outras instalações externas. . . . .	1
50	- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução por pavimento.....	0,2
51	- Muros, por metro linear.....	0,2
52	Pequenos serviços em prédios.....	3
53	Telhados, desde que não se trate de construção.....	3
	d) Obras Diversas:	
54	Aberturas de portões:	
	1 - em prédios residenciais.....	3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	5
55	Andaimos - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses de prazo.	3
56	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . . . .	3



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
57	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	5
58	Lajeamento de pátios e quintais metro quadrado . . . . .	0,5
59	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma. . . . .	1
60	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local . . . . .	3
61	Toldos ou cobertas móveis a serem colocados nas fachadas de prédios. . . . .	
	1 - comerciais e industriais, cada um . . . . .	3
	2 - em prédios residenciais, cada um. . . . .	2
	IV-Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos - de Terrenos Particulares.	
62	a) Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, destinadas as destinadas a logradouros públicos. . . . .	100
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados. . . . .	200
63	b) Loteamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, destinadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município. . . . .	200
	2 - com mais de 10.000 metros quadrados. . . . .	300
	Nota: Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteiros pertencentes ao plano apresentado.	



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
<b>V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS</b>		
64	a) Veículo de Tração a Motor	
1	- Automóvel de aluguel .....	12%
2	- Automóvel particular .....	15%
3	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel .....	15%
4	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros particular .....	20%
5	- "Jeep" usado na lavoura .....	5%
6	- Motociclo sem "side car" .....	7%
7	- Motociclo com "side car" .....	7%
8	- Motonetas "lambreta", "vespa", etc .....	7%
9	- Triciclo de passageiros .....	7%
10	- Triciclo de carga .....	10%
11	- Ônibus .....	20%
12	- Auto funerário .....	20%
13	- Caminhão ou trator com reboque:	
	a) capacidade até 1 tonelada .....	10%
	b) capacidade até 1 tonelada usg de na lavoura .....	5%
	c) capacidade de mais de 1 até 6 toneladas .....	12%
	d) capacidade de mais de 6 até 9 toneladas .....	15%
	e) capacidade de mais de 9 até 12 toneladas .....	20%
	f) capacidade de mais de 12 t. ..	25%
14	- Reboques .....	5%
15	- Chapa de experimntaria .....	10%
16	- Para veículos com rodas de borracha maciça, o valor do imposto no m. acrescido de 50%	
	b) Veículos de Tração Animal	
1	- De duas rodas, com pneumáticos...	1%
2	- De duas rodas, com berracha maciça .....	1,5%
3	- De duas rodas, aros de madeira ou metálicos .....	2%
4	- De 4 rodas, com pneumáticos .....	2%
5	- De 4 rodas, berracha maciça .....	5%
6	- De 4 rodas, aros de madeira ou metálicos .....	7%
	c) Diversos	
1	- Embarcação fluvial .....	2%
2	- Carretões para transporte de madeira .....	10%



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o valor mínimo.
<b>VI - Taxa de Licença para Publicidade</b>		
65	Alto-falante, rádio, vitrola e aparelhos sonoros, per aparelho e por ano, quando de permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional .....	30
66	<b>Anúncios:</b>	
	1 - sob forma de cartas, cada um por ano .....	0,2
	2 - em mesas, quadras, ou banners - toldos, bambinelas, cupotas, cor- tinas e semelhantes .....	0,3
	3 - no interior de veículos, por veí- culos, por veículos e por ano ..	0,2
	4 - no exterior de veículos, por veí- culo e por ano .....	0,3
	5 - em veículos destinados especial- mente a propaganda, por veículo e por dia .....	0,1
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia .....	0,3
	7 - distribuído em mão ou a domicí- lio por milheiro ou fração .....	1
	8 - colocado no interior de estabele- cimento, quando estranho à ativi- dade deste, por anúncio, por ano ..	0,2
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por ano .....	0,2
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapê, por dia .....	0,3
	11 - pintado na via pública, quando - permitido, por metro quadrado e por mês .....	0,3
	12 - em faixas, quando permitido, por mês .....	1
	13 - Emblema, escudo ou figura decora- tiva, por unidade e por ano .....	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

206  
19



Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo . . . . .
67	<u>Letreiro</u> - placa ou distico metalico ou nao, com indicação de profissão, arte, - officio, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano . . . . .	1
68	<u>Mostruário</u> -colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano . . . . .	1
69	<u>Painel:</u> 1-painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversoes, por unidade e por ano . . . . . 2-idem, idem, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou nao, na parte externa dos edificios, por metro quadrado ou fração, por ano . . . . . 3-painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversoes por u.e p.ano . . . . .	1 1 1
70	<u>Propaganda</u> 1-oral, feita por propagandista, por dia 2-idem, idem, por mês . . . . . 3-idem, idem, por ano . . . . . 4-por meio de música, por dia . . . . . 5-por meio de animais (circo etc.) por dia 6-por meio de alto-falante, por dia. . . . .	1 25 255 2 2,5 2,5
71	<u>Vitrine:</u> 1-em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vao das portas por vitrine por ano . . . . . 2-idem, idem, ocupando totalmente o vao das portas, por vitrine e por ano . . . . . 3-para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano . . . . .	2 2 2
	<u>VII- Taxa de Licença para Ocupação de - Áreas e Vias e Logradouros Públicos.</u>	
72	<u>I- Em feiras</u> 1-Produtos não alimentares . . . . . 2-Produtos alimentares industrializados 3-Produtos alimentares não industrializados 4-Produtos não alimentares, de origem agropecuária: plantas, sementes, raízes, flôres naturais e semelhantes . . . . .	P/dia e p/m <sup>2</sup> 0,05 0,03 0,03
	<u>II- Em Logradouros Públicos:</u> a)-Localização Permanente, ainda que a título precário 1-zona central . . . . . P/sem./e p/m <sup>2</sup> 2-outras zonas . . . . . b)-Localização Provisória: Por quinzena 1-Circo ou parque de diversões . . . . . 2-Outras atividades permitidas . . . . .	3 3 3 4



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
<b>VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro MUNICIPAL.</b>		
73	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3
74	Por cabeça de animal de outras espécies .....	1
	Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

**TABELA IV**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS**

Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
1	<b>Alvarás:</b> a) de licença concedida ou transferida .....	2
	b) de qualquer natureza .....	3
2	<b>Ajustados:</b> a) por linha até 33 linhas .....	5
	b) sobre o que exceder, por linha ou fração .....	3
3	<b>Aprovação de arruamento em loteamentos - cada ato contendo aprovação parcial ou geral de arruamento em loteamento de terreno .....</b>	50
4	<b>Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros .....</b>	2
5	<b>Certidões:</b> a) por linha até 33 linhas .....	5
	b) sobre o que exceder, por linha ou fração .....	3



*[Handwritten signature]*

Itens	Especificação	Alíquota - % bre e salário m. nimo.
	e) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	2
	d) de quitação . . . . .	3
6	Concessões - ato do Prefeito com anexo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal,.....	5
	b) privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município.....	5
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5
7	Contratos com o Município.....	5
8	Petições, requerimentos, recursos - ou melhor, fisco, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais . . . . .	3
9	Prorrogação de prazo de contrato - com o Município.....	5
10	Títulos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5
11	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário....	5
	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	5
	b) de local, de firma ou ramo de negócio,.....	3
	c) de veículo, por unidade.....	3
	d) de privilégio de qualquer natureza	3
<b>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
I	Taxa de Afecção e Locação de Taxímetro.....	10
II	Taxa de Numeração de Prédio	
	1- Por emplacamento.....	2
	Notas: Além da taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	



Item	Especificação	Alíquota - % sobre o valor mínimo
<b>III - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.</b>		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	5
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1-de veículo por unidade .....	3
	2-de animal cavalariço, equino ou bovino - por cabeça .....	3
	3-de caprino, ovino, suíno, ou canino por cabeça .....	2
	4-de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo .....	1
<b>IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento</b>		
4	Alinhamento, por metro linear .....	0,2
5	Nivelamento, idem .....	0,2
<b>V - Taxa de Cemitério</b>		
1	Graxes e placas .....	2
2	Enterramentos ou sepultamentos .....	2
3	Aberturas em sepulturas .....	2
4	Exumação .....	3
5	Construção de túmulos:	
	a) para adultos - de luxo .....	10
	b) para adultos - de 1ª. ....	6
	c) para adultos - de 2ª. ....	4
6	Construções de canteiros ou gavetas:	
	a) para canteiro .....	3
	b) para gavetas .....	3
7	Concessão perpétua de terrenos:	
	a) terrenos marginais .....	RR
	b) terrenos não marginais .....	RR
8	Reforma de túmulos .....	1
9	Colocação de pedra de granito .....	1
10	ocupação de espaço, por cinco anos..	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

*[Handwritten signature]*



210

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

30

dezembro

66.

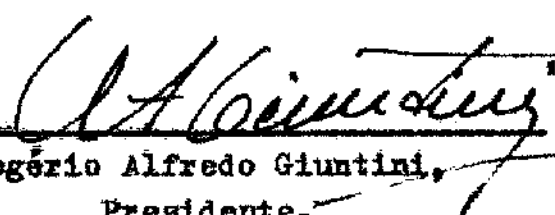
PM.12/66/68:-

12.479:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex<sup>sa</sup>. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 987, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Velho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex<sup>sa</sup>. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Esta.

-sp/.



- LEI Nº 1.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PORTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.



- fls. 2-

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1ª de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido alteradas.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária



- fls. 3 -

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde ha bitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições adminis - trativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes ha bituais comunicação toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devi - dos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinse) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a ope - rações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autorides competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste arti - go.



- fls. 4 -

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa - dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



- fls. 5 -

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.



- fis. 6 -

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública ou requer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado



- fls. 7 -

período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for de clarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cincoenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº4357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela Cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.





- fls. 8 -

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo in devido ou maior que o devido em face deste Código, ou da na natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecutória da restituição.

Art. 35 - o direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas in devidamente arrecadações, por motivo de erro cometido pelo - Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a resti - tuição será feita de ofício, mediante determinação da autori - dade competente em representação formulada pelo órgão fazen - dário e devidamente processada.



- fls. 9 -

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contara do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido - neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de apli-



- fls. 10 -

car ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre ( Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos servidores públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Mu



221  
*[Handwritten signature]*

- fls. 11 -

Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:



- fls. 12 -

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 54 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

Art. 55 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, no primeiro caso com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial.

Art. 56 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;



- fls. 13 -

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 61 - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, devidos ao advogado que a promover, serão de 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas judicialmente para os cofres municipais.

**CAPÍTULO XII**  
**Das Penalidades**



224  
KCF

- Fls. 14 -

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou de auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.



- fls. 15 -

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Multas.

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e Regulamentos Municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 3 (três) décimos do salário-mínimo regional a 8 (oito) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;





- fls. 16 -

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos do salário regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação - acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo



- fls. 17 -

nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional até 100 (cem) vezes o valor deste;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder afetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de



- fls. 18 -

cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;



228  
219

- fls. 19-

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização.

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.



- fls. 20 -

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96, deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo - cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122, deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão -



- fls. 21 -

apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo



232  
[Handwritten signature]

-| fls. 22 -

o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou



- fls. 23 -

regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (Artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no proces-





234  
*[Handwritten signature]*

- fls. 24 -

so, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 95 e 99 d'êste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação:

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recebido. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas.

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou



- fls. 25 -

protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e deter



-fls. 26-

minar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### CAPÍTULO VI

#### Dos Recursos

#### SEÇÃO 1ª

#### Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO 2ª

#### Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio ex-



- fls. 27 -

ceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

#### SEÇÃO 3ª

##### Do Recurso de Ofício.

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sem



- fls. 28 -

pre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo -único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que su. escreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Execução das Decisões Fiscais

art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de -



- fls. 29 -

corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo - com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste - Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreen-  
de:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Co-  
merciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qual-  
quer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automoto-  
res.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a exis-  
tir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser  
construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Co-  
merciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclu-  
sive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e  
lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade  
com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei es-  
tadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mer-  
cadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qual-  
quer natureza compreende as empêsas ou profissionais autôno-  
mos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à -  
tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automoto-  
res compreende o registro geral, para fins de identificação  
da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou pro-  
pulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e ele-  
vadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autori-



- fls. 30 -

autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores os bens destinados a puxar ou arrear maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

##### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



- fls. 31 -

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro - Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo indicado pela Prefeitura.

1º - a inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

2º - por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as ne-cessárias verificações.

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabele-cido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pe-na de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imó-vel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, a juízo e o cartório por onde correr a -ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação pre- vista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o im-presso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as -áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obri- gados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fa- zendário competente, relação dos lotes que no anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de com





- fls. 32 -

compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, indicada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pa-



- fls. 33 -

pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, con-  
forme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocu-  
pada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição de-  
verá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da res-  
pectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90  
(noventa) dias, a contar da vigência deste Cód-  
igo.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente -  
atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à re-  
partição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da  
data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em  
qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência  
do estabelecimento, sem a observância do disposto neste arti-  
go, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e  
multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicã-  
da à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de  
ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita  
após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo  
de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades  
ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-  
-se o estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de  
qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou simi-  
lar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior  
de residência, desde que a atividade não seja caracterizada -  
como prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para  
efeito de inscrição no Cadastro:



- fls. 34 -

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

#### CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de Ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores - obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

#### PARTI ESPECIAL

#### TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

#### CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções



- fls. 35 -

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área definida em lei municipal, em que existam melhoramentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos em duas das alíneas seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos - aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos loteados com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:-

- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos . . . . .10%
- III - pavimentação . . . . .10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais ..... 5%
- V - guias e sarjetas . . . . . 5%



- fls. 36 -

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão do terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano, que incide sobre terreno em que haja edificação ou construção sujeita ao imposto predial, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), desde que a área do terreno não seja superior a 2 (duas) vezes a área edificada, nos perímetros "A" e "B"; a 4 (quatro) vezes nos perímetros "C" e "D"; a 5 (cinco) vezes, nos perímetros "E" e "F" e a 6 (seis) vezes, nos demais perímetros.

Quando a edificação se destinar a fins industriais, além da condição fixada para os perímetros "E" e "F", será exigida a prova de que a área não edificada utilizada pela própria indústria, no exercício de suas atividades específicas.

§ 2º - O imposto territorial urbano, que incide sobre terreno construído, será reduzido em 50 (cinquenta) por cento, quando seu proprietário nele residir, desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150 - Determina-se o valor venal dos terrenos em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - arrendamentos correntes;
- V - localização, forma, dimensões e outras caracte-



- fls. 37 -

características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente."

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização exploração, arrendamento ou comodidade.

Art. 152 - As "Plantas Genéricas de Valores" descreverão, com clareza, os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, devendo ser publicadas até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores", vigorarão por dois exercícios, até que sejam substituídas por outras, atualizadas global ou parcialmente.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do lançamento e da arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos - eles pelos ônus do tributo.



- fls. 38 -

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, e será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, vencíveis, a primeira no mês de abril e a 2ª (segunda) no mês de outubro.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.



- fls. 39 -

§ 2º - Para efeito d'êste impôsto, entende-se como - zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 d'êste Código.

§ 3º - Para os efeitos d'êste impôsto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 158 - São Isentos do Impôsto os prédios cedi - dos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - São isentos d'êste impôsto os bar - racões destinados a despejo ou guarda de objetos familiares, desde que a respectiva área construída não ultrapasse 18 m<sup>2</sup>., de acôrdo com o Código de Obras do Município.

#### CAÍTULO II

##### Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apura - ção dos valores que servirão de base de cálculo para o lança - mento do impôsto predial será definido em regulamento baixa - do pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

#### CAÍTULO III

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que





- fls. 40 -

esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, coincidentemente com o territorial urbano.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

- Será aplicável ao ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o recebimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da alíquota, da base de cálculo e do recebimento

Art. 166 - Nos termos do Art. 2º do Ato Complementar nº 26, de 0 de dezembro de 1966, fica o chefe do Executivo autorizado:

- I - a fixar, entre os limites de 10% (dez por



-fls. 41 -

dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do Imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 60 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966.

II - a reajustar a alíquota do Imposto, no curso do primeiro semestre de 1 967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

art.167- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único -Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas.

art. 168 - as infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 20% (vinte por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

CAPÍTULO VII

do imposto sobre os Serviços de Qualquer natureza

CAPÍTULO I

da incidência e das isenções

art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias,



-fls.42-

serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representante exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IV - os ambulantes em geral, que, não percebendo proventos dos IAPB, apresentem atestado de pobreza e contém, no mínimo, 50 anos de idade.

#### CAPÍTULO II

##### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior



ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adição de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios gerentes;

III - 10% (dez) por cento do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

#### CAPÍTULO III

##### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com modelo indicado, e até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Os contribuintes tributados por alíquotas fixas, recolherão o imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos de todos os contribuintes.



= fls.44 -

tes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art.180-Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I-as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II -as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único-Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.181-As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art.182-As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art.183-No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas.

## TÍTULO VIII

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art.184-Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I -de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V- conservação de estradas de rodagem.



-fls.45-

Art.185-São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Art.186-A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividadee lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187-As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas, a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art.188-as aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I-na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II -com relação aos já estabelecidos anualmente, a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

III -na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art.189-O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art.190-As taxas de licença têm como fato gerador o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art.191-As taxas de licença são exigidas para:

I-localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II-renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.



-fls. 46-

III-funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV-exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI-execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII-tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII- publicidade;

IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X -abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 192-Para efeito da cobrança da taxa de licença - são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 193-Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único-as atividades cujo exercício dependam autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 194-O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º -A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º-Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 195 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da com-



- fls. 47 -

competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 196 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará - respectivo.

Art. 197 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 198 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 199 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1 (um) décimo por cento sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 200 - O Alvará de licença será também renovado, - anualmente e fornecido independentemente do novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 202 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.





- fls. 48-

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas até fevereiro de cada ano.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 204- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 205 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 206- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 207 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias



-fls. 49-

vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 206 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 207 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 210 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 211 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 212 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.



-fls.50 -

Art. 213 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 214- São isentos da taxa de licença para o exercício, do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou industria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Art. 6º

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 215 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa

Art. 217-A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passarelas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 7º

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 219-A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão ou outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia



- fls. 51-

prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para -  
arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo  
o zoneamento em vigor no Município.

Art. 220 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou  
loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da ta-  
xa de que trata esta Seção.

Art. 221 - A licença concedida constará de Alvará ,  
no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador,  
com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada  
de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 223

A taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 223 - A taxa de licença para o tráfego de veículos  
é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos  
em circulação no Município e será cobrada de uma só vez, no -  
exercício financeiro subsequente àquele em que foi paga, de con-  
formidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 224 - Na renovação de licenciamento, a taxa  
podrá ser satisfeita até o último dia útil do mês correspon-  
dente ao em que se vencer o prazo previsto neste Código.

Art. 225 - O pagamento, porém, fora do prazo acarretará  
um acréscimo de 50% (cincoenta por cento) calculado sobre o  
respectivo montante.

Art. 226 - A transferência de veículo e consequente-  
mente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por  
cento) do valor do respectivo licenciamento.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego  
de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos  
pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos  
serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas  
usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus pos-  
suidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os veículos de pas-  
sageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licen-  
ciados em outros Municípios.



\* fls. 52 -  
SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 227 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 228 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 229 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 230 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das aliterações e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 231 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 232 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.



\* fls. 53 -

Art. 233 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% ( dez por cento), da taxa, de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, per ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 234 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádios-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 235 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 236 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª



- fls. 54 -

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do  
Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo pú  
blico, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será -  
permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inq  
peção sanitária feita nas condições previstas nas posturas mu



= fls. 55 -

guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 245 - Ficam isentos da Taxas de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou par fins eleitorais.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 246 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de aferição e laoração de taxímetro;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério.

Art. 247 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

#### CAPÍTULO V

##### Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 248 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza de vias públicas, iluminação, pública, conservação de calçamento, vigilância, conservação de vias não pavimentadas, remoção de lixo, prevenção contra incêndio, conservação de guias e sarjetas e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 249 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.





- fls. 56 -

Art. 250 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a soma dos impostos predial e territorial urbano multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestado ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 251 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 4 (quatro por cento) sobre a base encontrada.

Art. 252 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 253 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem municipais recai sobre as propriedades rurais do município, sejam marginais ou afastadas das estradas, desde que delas se utilizem ou possam se utilizar.

Art. 254 - A taxa a que se refere este título será lançada anualmente e arrecadada de uma só vez, durante o mês de junho de cada ano.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário ou de quem possua o imóvel a qualquer título.

§ 2º - A arrecadação será feita através de "aviso recibo", que deverá ser retirado pelo interessado, na Prefeitura, até o mês de maio de cada ano.

§ 3º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis sujeitos à taxa, a qual deverá ser promovida pelos respectivos interessados.

Art. 255 - A base de cálculo da taxa é a área de propriedade.

Art. 256 - A alíquota da taxa será de 0,5% do salário mínimo por hectare ou fração.

#### TÍTULO IX

##### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 257 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total



= fls. 57 -

total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.



— fis. 58 —

Art. 259 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria a proprietário ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles pelos ônus do tributo.

Art. 260 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas houver sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.



Art. 264 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter de definitivo.

Art. 265 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 266 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 267 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 268 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 269 - As obras a que se refere o número II do artigo 260, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 270 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas



- fls. 60 -

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como acatamento.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Se sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfeça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Art. 272 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 273 - Quando a obra for entregue gradativamente



- fls. 61 -

ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 275 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 276 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados em prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 278 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte - trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escomento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 279 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído



272

substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente;

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 280 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um segundo o disposto nos artigos 258 e 262

### CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 281 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pentilhões, boeiros, mata-burros e outas, e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, constru-



\* fls. 63 -

construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e en-  
saibramento em estradas existentes.

Art. 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma  
dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização par-  
cial de despesas feitas com a construção de estradas municí-  
pais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais,  
lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do  
Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 283 - O custo das obras de construção de cada es-  
trada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dê-  
ste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários  
dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos ter-  
renos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos  
terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas pro-  
priedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pe-  
la estrada e p r ela beneficiadas;

III - o restante daberá à Prefeitura, à conta das quo-  
tas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à cons-  
trução de estradas.

Art. 284 - Quando a construção fôr solicitada por in-  
teressados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos  
cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e  
integral do valor orçado.

Art. 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada  
proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados di-  
retamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obras -  
executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores ve-  
niais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, de-  
vendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto  
(1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executa-  
das;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia -  
correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do cus-  
to





274  
*[Handwritten signature]*

- Fls. 64 -

do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 286 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 287 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1 000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficando preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 290 - Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convênios:

I - com o Estado, visando à tributação harmonizada das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966.

II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 164 desta lei.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, continuando, contudo, em vigor as Leis 140, de 28/9/51, e, 228, de 17/11/52.

*[Handwritten signature]*  
 (Rodrigo Távora)  
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na DA. da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 30 de dezembro de 1966.

*[Handwritten signature]*  
 (René Ferrari)  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO



TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissões liberais	50% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2,4% sobre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administrativa	2,4% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2,4% sobre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversos ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	2,4% sobre a receita bruta ou preço do ingresso

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
I - Balanças Comuns	
1 Até 20 quilos . . . . .	3
2 Até 50 quilos . . . . .	5
3 Até 100 quilos. . . . .	10
4 Até 1 000 quilos. . . . .	50
5 Até 3 000 quilos. . . . .	80

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



276

*[Handwritten signature]*

Nº	Discriminação	Alíquota
		% sôbre o salá rio-mínimo
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos . . . . .	3
7	Até 50 quilos . . . . .	5
8	De mais de 50 quilos. . . . .	10
	III - P e s o s	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração . . . . .	3
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, ca da um . . . . .	10
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 li tros . . . . .	3
12	Bomba de gasolina ou óleo. . . .	10
13	Cafre Tanque . . . . .	50
14	Qualquer outra medida de capaci dade. . . . .	10
	VI - Outras Medidas	
15	Não especificadas, por unidade.	10

TABELA III  
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE  
LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	I - Taxa de Licença para Funciona mento de Estabelecimentos Co merciais em Horário Especial.	% sôbre o sa lário mínimo
1	Prorrogação de horário: 1 - até as 22 horas - por ano . . . . .	500



	2 - além das 22 horas :	
	- por ano . . . . .	1.000
2	Antecipação de horário:	
	- por ano . . . . .	500

-----  
Alíquota sobre o  
salário mínimo.

II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

		Ano %	Semestre %	mês %
	a) Comércio Eventual ou Ambulante			
3	Produtos não alimentares. . . . .	100	50	10
4	Produtos alimentares industrializados . . . . .	50	25	5
5	Produtos alimentares não industrializados . . . . .	25	12,5	2,5
6	Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes . . . . .	25	12,5	2,5

Para os atacadistas será aplicada a Tabela " A " em dobro.

Operando de forma a incidir em tributação múltipla será válida a tributação maior.

7 Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de Festas Juninas.

	Por período de 30 dias	
	- na zona central . . . . .	50
	- fora da zona central. . . . .	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



277-A

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o sa- lário mínimo
	III - Taxa de Licença para Obras Particulares.	
	a) Construções:	
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,20
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,15
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto . . . . .	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,4
37	Dependências em prédio utilizado - por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado . . . . .	0,5
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear . . . . .	0,4
39	Fornos de padaria. . . . .	0,50
40	Fossas - cada uma. . . . .	0,10
41	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto. . . . .	0,2
42	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto . . . . .	0,2
43	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,05
44	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto . . . . .	0,2
45	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela. . . . .	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



278

19

Itens	Especificações e discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo.
46	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas . . . . .	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,2
47	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,3
	b) Reconstruções:	
48	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções . . . . .	
	b) Consertos e Reparos:	
49	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações - externas. . . . .	1
50	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento . . . . .	0,2
51	Muros, por metro linear . . . . .	0,2
52	Pequenos-serviços em prédios. . . . .	3
53	Telhados, desde que não se trate de construção. . . . .	3
	d) Obras Diversas:	
54	Aberturas de portões:	
	1 - em prédios residenciais . . . . .	3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza. . . . .	5
55	Andaimes - no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro-linear e por seis meses ou fração . . . . .	3
56	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . . . .	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



279

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o sa- lário mínimo
57	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida . . . . .	5
58	Lanceamento de pátios e quintais metro quadrado. . . . .	0,5
59	Marquises de vidro, metal ou outro ma- terial, a serem colocadas em prédio co- mercial ou industrial, cada um . . . . .	1
60	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local. . . . .	3
61	Toldos ou cobertas moveáveis a serem - colocados nas fachadas de prédios. . . .	
	1 - comerciais e industrias, cada um .	3
	2 - em prédio residenciais, cada um. .	2
	IV- Taxa de Licença para Execução de - Arruamentos e Loteamentos de Ter- renos Particulares. . . . .	
62	a) Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas- a logradouros públicos . . . . .	100
	2 - com mais de 20.000 metros quadra- dos. . . . .	200
63	b) Loteamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas- a logradouros públicos e as que ser- rão doadas ao município. . . . .	200
	2 - com mais de 10.000 metros quadrados	300
	Nota: Entende-se como área de arruamen- to, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteiros pertencentes ao plano apresenta- do.	



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo.
<b>V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS</b>		
64	a) Veículo de tração e Motor	
1	- Automóvel de aluguel.....	12%
2	- Automóvel particular.....	15%
3	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel	15%
4	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros particular	20%
5	- "Jeep" usado na lavoura.....	5%
6	- Motociclo sem "side car".....	5%
7	- Motociclo com "side car".....	7%
8	- Motonetas "lambreta", "vespa", etc...	5%
9	- Triciclo de passageiros.....	5%
10	- Triciclo de carga.....	10%
11	- Ônibus.....	20%
12	- Auto funerário.....	20%
13	- Caminhão ou trator com reboque:	
	a) capacidade até 1 tonelada.....	10%
	b) capacidade até 1 tonelada usado - na lavoura.....	5%
	c) capacidade de mais de 1 até 6 toneladas.....	12%
	d) capacidade de mais de 6 até 9 toneladas.....	15%
	e) capacidade de mais de 9 até 12 toneladas.....	20%
	f) capacidade de mais de 12 ton.....	25%
14	- Reboques.....	5%
15	- Chapa de experiência.....	10%
16	- Para veículos com rodas de borracha maciça, o valor do imposto será acrescido de 50%	
	b) <u>Veículos de Tração Animal</u>	
1	- De duas rodas, com pneumáticos..	1%
2	- De duas rodas, com borracha maciça.....	1,5%
3	- De duas rodas, aros de madeira - ou metálicos.....	2%
4	- De 4 rodas, com pneumáticos.....	2%
5	- De 4 rodas, borracha maciça.....	5%
6	- De 4 rodas, aros de madeira ou metálicos.....	7%
	e) <u>Diversos</u>	
1	- Habitação fluvial.....	2%
2	- Carretões para transporte de madeira.....	10%





Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o valo- ris-mínimo.
<b>VI - Taxa de Licença para Publicidade</b>		
65	Alto-falante, rádio, vitrola e congê-neros, por aparelho e por ano, quan-do permitido no interior de estabele-mento comercial, industrial ou pro-fissional.....	30
66	<b>Anúncio:</b> 1 - sob forma de cartas, cada um por-ano..... 2 - em mesas, cadeiras, ou bancos - toldos, bambinelas, capotas, cor-tinas e semelhantes..... 3 - no interior de veículos, por veí-culos, por veículos e por ano.... 4 - no exterior de veículos, por veí-culo e por ano ..... 5 - em veículos destinados especial-mente a propaganda, por veículo e por dia ..... 6 - conduzido por uma ou mais pessoas cada um por pessoa e por dia .... 7 - distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração..... 8 - colocado no interior de estabele-cimento, quando estranho à ativi-dade deste, por anúncio, per ano.. 9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões; por anúncio e por ano..... 10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia ..... 11 - pintado na via pública, quando - permitido, por metro quadrado e por mês..... 12 - em faixas, quando permitido, por mês..... 13 - Emblema, escudo ou figura decora-tiva, por unidade e por ano.....	0,2 0,3 0,2 0,3 0,1 0,3 1 0,2 0,2 0,3 0,3 1 1



Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo. . . .
67	<u>Letreiro</u> -placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro placa ou dístico, por ano.....	1
68	<u>Mostruário</u> -colocado na parte externa dos estabelecimento comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano.....	1
69	<u>Painel:</u> 1-painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por ano.....	1
	2-ídem, ídem, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.....	1
	3-painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões por u. e p. ano....	1
70	<u>Propaganda</u> 1-oral, feita por propagandista, por dia	1
	2-ídem, ídem, por mês.....	25
	3-ídem, ídem, por ano.....	255
	4-por meio de música, por dia.....	2
	5-por meio de animais (circo etc.) p/dia	2,5
	6-por meio de alto-falante, por dia...	2,5
71	<u>Vitrinas:</u> 1-em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine por ano.....	2
	2-ídem, ídem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.....	2
	3-para exposições de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano..	2
	<u>VII- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.</u>	
72	<u>I- Em feiras</u> P/dia ep/m2	
	1-Produtos não alimentares.....	0,3
	2-Produtos alimentares industrializados	0,05
	3-Produtos alimentares não industrializados	0,03
	4-Produtos não alimentares, de origem agropecuária: plantas, sementes, raízes, fibras naturais e semelhantes.....	0,03
	<u>II- Em Logradouros Públicos:</u>	
	a) - Localização Permanente, ainda que a título precário	
	1-zona central.....p/sem/ e p/m2 .....	5
	2-outras zonas.....	3
	b) - Localização Provisória: Por quinzena	
	1-Circo ou parque de diversões.....	3
	2-Outras atividades permitidas.....	5



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo.
<b>VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro MUNICIPAL.</b>		
73	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3
74	Por cabeça de animal de outras espécies.....	1
	Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

**TABELA IV**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

Itens	Especificações	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
1	<b>Alvarás:</b> a) de licença concedida ou transferida.....	2
	b) de qualquer natureza.....	3
2	<b>Atestados:</b> a) por lauda até 33 linhas.....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	3
3	<b>Aprovação de arruamento ou loteamentos:</b> - cada ato contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	50
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	2
5	<b>Certidões:</b> a) por lauda até 33 linhas.....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	3



Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
	e) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "B".....	2
	d) de quitação.....	3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal.....	5
	b) privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município.....	5
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5
7	Contratos com o Município.....	5
8	Petição, requerimentos, recursos ou melhor, díggs, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.....	3
9	Prorrogação de prazo de contrato com o Município.....	5
10	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5
11	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo carneiro, mansolêu ou assuário	5
	transferência:	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.	5
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	3
	c) de veículo, por unidade.....	3
	d) de privilégio de qualquer natureza.....	3
<b>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
I	Taxa de Aferição e Lacração de Taxímetro.....	10
II	Taxa de Numeração de Prédio	
	1 - Por emplacamento.....	2
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida ( como receita patrimonial)		



Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o sala- rio mínimo.
<b>III - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.</b>		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.	5
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1-de veículo por unidade.....	3
	2-de animal cavalariço, suar ou bovino - por cabeça.....	3
	3-de caprino, ovino, suíno, ou canino por cabeça.....	2
	4-de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	1
<b>IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento</b>		
4	Alinhamento, por metro linear.....	0,2
5	Nivelamento, idem.....	0,2
<b>V - Taxa de Cemitério</b>		
1	Cruzes e placas.....	2
2	Enterramentos ou sepultamentos.....	3
3	Aberturas em sepulturas.....	3
4	Exumação.....	5
5	Construção de túmulos:	
	a) para adultos - de luxo.....	30
	b) para adultos - de 1ª.....	6
	c) para adultos - de 2ª.....	4
6	Construção de canteiros ou gavetas:	
	a) para canteiro.....	3
	b) para gavetas.....	3
7	Concessão perpétua de terrenos:	
	a) terrenos marginais.....	50
	b) terrenos não marginais.....	30
8	Reforma de túmulos.....	3
9	Colocação de pedra de granito.....	3
10	ocupação de ossário, por cinco anos...	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. B.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

*Fls. 1-78-~~09~~ 289-~~09~~*

AUTUADO EM *07/12/1966*

*J. Soares Pereira*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO